3 1761 07320415 8

Universidade de Coimbra
Reforma dos estudos da Universidade de Coimbra pelo decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901

LF
4832
A5A3

REFORMA DOS ESTUDOS

DA

UNIVERSIDADE DE COÍMBRA

PELO

DECRETO N.º 4 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1901

COÍMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1902

REFORMA DOS ESTUDOS

DA

UNIVERSIDADE DE COÍMBRA

REFORMA DOS ESTUDOS

DA

UNIVERSIDADE DE COÍMBRA

PELO

DECRETO N.º 4 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

COÍMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1902

Digitized by the Internet Archive
in 2011 with funding from
University of Toronto

http://www.archive.org/details/reformadosestudo00univ

RELATÓRIO

I

Senhor.— O presente decreto de reforma dos estudos da Universidade de Coímbra, que, no uso da auctorização concedida pelo artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901, é hoje submettido á approvação de Vossa Majestade, está fundamentalmente elaborado segundo as *Bases para a reorganização da Universidade de Coímbra,* apresentadas á Camara dos Senhores Deputados na proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado.

As divergencias, que em alguns pontos poderám ser apontadas, entre o que se propunha nas *Bases* e o que se lê no presente decreto, resultaram, em parte, de mais ponderada reflexão sobre tam momentoso assumpto, e em parte, sobretudo, da discussão a que nos centros scientificos, e principalmente na Universidade, foi submettido o projecto de reforma, discussão de que surgiram alvitres, manifestamente acceitaveis, por importarem melhoramentos consideraveis na organização do ensino.

O Governo não podia desistir da reforma da Universidade, porquanto o valor de um país depende incontestavelmente do grau da sua cultura intellectual, e este aquilata-se, principalmente, pelo estado do seu ensino superior. Ora, nada mais proprio para manter o ensino superior á sua devida altura, do que uma universidade convenientemente organizada, constituíndo

um foco poderoso do estudo de todas as sciencias, onde se eduque o espirito dos pensadores e donde irradiem as ideias que ham de nortear luminosamente os povos nas suas conquistas materiaes, intellectuaes e moraes.

A Allemanha deve em grande parte a prosperidade actual ás suas famosas universidades, que formaram o espirito nacional daquelle Estado, impulsionaram o seu progresso social em todas as modalidades e dirigiram o povo allemão nas mais justas reivindicações. E, embora a Allemanha tenha sido o último dos países a ver nascer e desenvolver as universidades, é certo que ellas adquiriram ahi tal intensidade e aperfeiçoamento scientificos, que não encontram rivaes em nação alguma. Blondel não duvidou affirmar, que nenhuma outra instituição importada do extranjeiro lançou tão profundas raízes no solo allemão, e Döllinger chegou mesmo a dizer, que a universidade faz parte do genio intellectual da Allemanha, e que em todo o logar onde se consegue organizar a vida allemã, ahi se constitue logo uma como imitação dessas escolas.

A França pensou de outro modo, e por isso aboliu as suas universidades, julgando, sem dúvida, que estas instituições, oriúndas da dissolução do regimen catholico-feudal e com o caracter de especulação metaphysica, tinham feito o seu tempo e não se podiam adaptar ás condições da época presente.

Não tardou muito, porém, que nesse país se reconhecessem os inconvenientes da desaggregação das diversas faculdades, isoladas umas das outras pelo vasto territorio francês, ao mesmo tempo que se foi formando a convicção de que os desastres de 1870 se deviam attribuir principalmente á superioridade da instrucção allemã fecundada pelo princípio universitario. Foi por isso que em 1885 se estabeleceu em França o primeiro esbôço da restauração das universidades, com a constituição do Conselho Geral das Faculdades, composto, sob a presidencia do reitor, representante do Estado, do decano e de dois delegados eleitos de cada faculdade, com a funcção de coordenar e unificar a vida de todas as faculdades, no interesse da sciencia, do estudo e da

disciplina. Este esbôço precisou-se melhor no decurso dos dez annos seguintes, até que em 1896 a França regressou definitivamente, e de um modo nítido e franco, ao regimen das universidades, no meio dos applausos de todos os que se interessavam pelo desenvolvimento da instrucção nacional. Este exemplo da França é bem frisante, e mais que muito sufficiente para justificar quaesquer providencias tendentes a melhorar o ensino ministrado em a nossa Universidade.

Mas nem mesmo faz mister ultrapassar a fronteira: em o nosso proprio meio é geralmente reconhecida a necessidade de reorganizar sobre novas bases o ensino universitario. Como já dissemos no relatorio que precedia as bases da proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado, a portaria de 3 de janeiro de 1899, consultando os conselhos academicos daquelle estabelecimento de ensino, define a orientação do último gabinete progressista sobre este importantissimo ramo dos negocios públicos. E as successivas representações, enviadas pelos conselhos academicos das faculdades universitarias, mostram a indispensabilidade da reforma, no proprio sentir daquelles que, mais de perto e com melhor competencia technica, sobre ella podem emittir parecer.

Deixou o último gabinete os conselhos da Coroa, sem haverem chegado á Direcção Geral de Instrucção Pública as respostas de todos os estabelecimentos de ensino superior ao questionario inserto na portaria referida. A commissão nomeada pela Universidade para elaborar as bases da reforma, dominada desde a sua constituição por irreductiveis questões theoricas, não chegou a conclusões práticas aproveitaveis. Cumpria, pois, ao gabinete regenerador, seguindo neste assumto a mesma orientação do alludido gabinete progressista, melhorar as condições do nosso ensino superior.

Procurando realizar este proposito, fez o Ministerio do Reino expedir um officio á Universidade de Coímbra, consultando os conselhos academicos sobre alguns pontos capitaes da reorganização daquella respeitavel instituição scientifica. A resposta não se fez esperar;

pois com uma solicitude e acerto dignos de caloroso elogio ao preclaro vice-reitor que ao tempo a estava dirigindo e aos illustres conselhos academicos, que, no curto prazo de oito dias satisfizeram ao questionario proposto, recebeu o Governo os respectivos pareceres das cinco faculdades, os quaes, interpretando, em geral, o sentir da Universidade, sam observados de perto no presente decreto.

Aínda ultimamente o claustro pleno da Universidade, reconhecendo a necessidade desta reforma, solicitou do Governo a sua publicação immediata.

Dois processos de reformar institutos desta ordem teem sido defendidos. Uns organizam theoricamente, por deducções scientificas, um quadro de estudos que procuram traduzir, mais ou menos adequadamente, em cadeiras correspondentes. Sería a universidade ideal de Hallberg. Outros, acceitando qualquer organização de estudos, embora deficiente, aperfeiçoam-na independentemente de considerações theoricas, por exemplo, creando cadeiras para serem professadas por determinadas individualidades, que se fizeram um nome illustre na respectiva disciplina, ou aproveitando doações generosas, oneradas com a obrigação de se inaugurarem determinados cursos. Bastará lembrar a creação da cadeira de litteratura slava no Collegio de França para Mickiewicz, e a organização da escola de desenho em Oxford por generosidade de John Ruskin. Sam poucas as universidades florescentes, que têem sido creadas ou reformadas por considerações exclusivamente especulativas. E as mais brilhantes universidades da Europa foram successivamente reorganizadas, não por qualquer orientação scientifica, mas ao sabor das favoraveis condições de momento.

Por isso, embora a exiguidade dos recursos financeiros do país não permitta uma profunda remodelaçãc da nossa Universidade, não deixará de bem-merecer da instrucção nacional o presente decreto, que proporcionará remedio prompto e efficaz a instantes e justas reclamações daquella instituição respeitavel, núcleo fulgurantissimo do nosso ensino superior.

II

Um dos problemas que maiores difficuldades apresenta na organização do ensino universitario, é o da selecção dos professores. A Allemanha resolveu de um modo original estas difficuldades por meio da instituição dos seus *privatdocenten,* entre os quaes sam recrutados, em regra, os professores das suas universidades. O systema dos *privatdocenten* suppõe um país de uma intensa vida scientifica, como a Allemanha, e uma organização universitaria inteiramente diversa da que possuímos, e por isso tal systema não póde ser importado para o nosso meio, sob a fórma que actualmente reveste naquelle Estado. É por isso que os escriptores, como Posada, que têem estudado o *privatdocentismo,* notam que elle se não póde adaptar ás condições dos povos latinos de um modo efficaz, sem profundas modificações da instituição.

Na propria Allemanha, o *privatdocentismo* está sendo atacado rudemente, não só porque a carreira universitaria tem perdido nos ultimos tempos uma grande parte dos seus attractivos, offerecendo muito maiores vantagens a vida commercial, industrial e principalmente a militar; mas tambem porque os estudantes se fazem inscrever de preferencia no curso, embora medíocre, do professor ordinario, que lhes inspira maior confiança, e a quem esperam talvez ter um dia por arguente no seu exame.

A situação tornou-se tam crítica, que o governo prussiano se viu na necessidade de inserir no orçamento uma verba destinada a subsidiar os *privat-docenten,* e a favorecer, assim, o recrutamento desta classe de professores, apesar dos mais vivos protestos do grande Virchow.

É certo que alguma coisa tivemos no país semelhante á instituição do *privatdocentismo,* e até certo ponto

poderia fornecer o que Lavisse reclama com ardor para o ensino francês e de que nós carecemos absolutamente — a aprendizagem do professorado. Era o regimen dos oppositores, que, várias vezes e por diversas fórmas, esteve em vigor na nossa Universidade, desde o alvará de 1 de dezembro de 1804, e evidentemente desempenhou uma apreciavel funcção na selecção dos candidatos ao magisterio superior.

As condições actuaes da vida universitaria sam muito diversas das do princípio do século passado, e por isso impossivel é restaurar o regimen dos oppositores, como elle funccionou em a nossa Universidade, visto terem desapparecido as instituições connexas, que o tornavam viavel e perfeitamente admissivel. Não obstante, porém, o que fica dicto, se as circunstancias do Thesouro o permittissem, aínda se poderia dar a esta instituição uma fórma proveitosa para o ensino universitario, regressando assim á tradição nacional, que neste, como em outros muitos pontos da organização social, é sempre digna de ser attentamente estudada.

Outra solução poderia dar-se ao problema com a instituição dos professores auxiliares, aproveitando a verba disponivel da gratificação por trabalhos e ensino prático, que a legislação vigente permitte conceder aos substitutos que não estejam em effectiva regencia da cadeira. Deste modo, os professores auxiliares constituiriam o primeiro grau do magisterio universitario, coadjuvando os cathedraticos, dirigindo as demonstrações e o ensino prático, e fazendo trabalhos de investigação scientifica.

Mas essa verba é tão insignificante, que os professores auxiliares tornar-se hiam verdadeiramente os proletarios daquelle magisterio, triste perspectiva que só concorreria para afastar candidatos de solido merecimento, mas cujas condições economicas não permittissem a permanencia numa situação tão precaria. Optou-se, por isso, pela conservação do actual processo do concurso, deixando as faculdades com os lentes substitutos que se julgou indispensaveis para a regencia das cadeiras, podendo estes lentes desempenhar as funcções

de professores auxiliares, sempre que não tenham a effectiva regencia de cadeira, nos termos da actual legislação, o que lhes permittirá aperfeiçoar os seus conhecimentos e adquirir pouco a pouco a prática e o tirocinio do magisterio.

Nas provas de concurso substitue-se uma das lições actuaes por uma lição sobre materia de livre escolha do candidato, e que elle exporá com todos os meios de demonstração que lhe parecerem convenientes e com plena liberdade de methodo, sem as peias e as sujeições de um programma em que o candidato não intervem.

Esta lição livre, que existe nos concursos para o magisterio superior de muitos países, e nomeadamente na França, ao mesmo tempo que dará informação segura da orientação dos estudos dos candidatos, e dos seus merecimentos pedagogicos, servirá para corrigir até certo ponto o que a sorte possa ter de adverso ou de desigual para os candidatos a quem venha a saír na outra lição um ponto árido, menos interessante e até antipathico á feição especial do seu espirito e dos seus estudos.

Uma das innovações da proposta de reforma dos estudos universitarios, que mais bem recebida foi pelos corpos docentes das faculdades academicas, é a extensão, a todas as faculdades, do systema de exames por cadeiras, já ha muitos annos ensaiado com proveito na faculdade de philosophia, e em algumas cadeiras da de mathematica.

Do systema de exames por cadeiras resulta como corollario, a concessão aos alumnos de uma certa liberdade na escolha das cadeiras que desejam estudar, tornando a frequencia de cada uma dependente sómente dos exames das dos annos anteriores, que sejam estrictamente indispensaveis para que os alumnos possam cursá-la com proveito.

No futuro deve augmentar muito o número de alumnos voluntarios, cursando com certa liberdade as cadeiras da sua faculdade, e sería iniquo obrigá-los a pagar *propinas dos annos* do curso, tornando assim

dispendiosissima a frequencia para aquelles que se matriculassem em cadeiras de annos diversos, e obrigando a pagamentos em duplicado, aquelles que repartissem por dois annos as cadeiras que, no quadro da faculdade, se encontram no mesmo anno do curso.

Por estas razões, calculou-se o *quantum* da propina annual que cabia, em média, a cada cadeira dos respectivos cursos, e estabeleceu-se no presente decreto, que os alumnos paguem por cada cadeira do quadro da faculdade em que se matriculem a propina de 48000 réis e respectivos addicionaes, ou sejam 58780 réis, e pelas cadeiras annexas 28890 réis, incluídos os addicionaes.

Sem augmento das propinas academicas, torna-se assim mais equitativo para os alumnos o seu pagamento, amoldando-o á nova fórma de frequencia e de exames.

No presente decreto introduz-se, quanto á admissão ao grau de bacharel, uma innovação altamente sympathica, por profundamente liberal. É a que admitte a estudar na Universidade as cadeiras que lhes faltem, os alumnos que concluíram os cursos das Escolas Medicas e das Polytechnicas, habilitando-os a receber o grau de bacharel, desde que desejem concorrer ao ensino universitario. Os argumentos em favor desta disposição, que abre o accesso ao professorado na Universidade áquelles alumnos de provado merecimento que porventura não tenham logar no professorado das escolas-mães, sam de tal modo obvios que nos abstemos de insistir neste ponto. Convirá notar-se que não se admittem a cursar a Universidade os alumnos de outras escolas superiores, que nellas não tenham concluído o seu curso, para prevenir o abuso de os alumnos inferiores andarem em romaria de uma escola para outra, procurando em cada uma frequentar as cadeiras que se lhes afiguram regidas por professores mais benévolos, a fim de alcançarem uma carta com a mínima despêsa de trabalho intellectual.

Não menos liberal é a disposição que admitte aos graus universitarios os doutores em qualquer escola ou universidade extranjeira, desde que se submettam

ás provas estabelecidas pelo artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861, com as modificações exigidas pela diversa natureza das faculdades academicas.

É justo que o julgamento do merito litterario dos alumnos, bachareis, licenciados e doutores passe a ser feito em harmonia com o regulamento de 14 de novembro de 1895, para harmonizar sob este aspecto os estabelecimentos de instrucção superior, evitando a incoherencia que deriva da diversidade de escalas de valores. Embora o systema do regulamento de 14 de novembro de 1895 seja superior, em geral, ao do regulamento de 11 de julho de 1871, actualmente em vigor na Universidade, não póde restar dúvida sobre a necessidade que ha de combinar os dois regulamentos no que diz respeito á votação dos valores dos alumnos approvados, como faz este decreto, para obviar a que um vogal menos justo possa inutilizar a graduação conscienciosa da maioriá do jury.

É perfeitamente regular que a média dos valores de todos os annos do curso não possa considerar-se informação final, mas base para ser votada esta informação, visto só assim poder traduzir-se em valores, de um modo mais exacto e preciso, o verdadeiro merito litterario e scientifico do alumno ao terminar o seu curso. Como consequencia da adopção do systema de 1895, o presente decreto consigna uma tabella de correspondencia de valores entre a nova e a antiga escala, inteiramente necessaria para evitar desigualdades injustas e incoherencias revoltantes.

A publicidade de valores de frequencia, trabalhos escriptos ou práticos é util para os alumnos, a fim de que elles conheçam bem a sua situação academica, e para os professores, que nella encontram uma garantia séria contra suspeições infundadas e injustas.

Constitue um incentivo poderoso para o estudo a providencia consignada no presente decreto, de que os trabalhos escriptos com a nota de *muito bom* sejam publicados á custa do Governo. É uma generalização do que acontece na Italia com as *tesi di laurea*, e que tam justos elogios tem merecido aos escriptores daquelle país.

III

O presente decreto melhora consideravelmente o ensino da faculdade de theologia. Esta faculdade merece desvelada attenção do Estado, visto ser o unico instituto onde se estudam os problemas religiosos em toda a sua elevação e profundeza, onde se fórma o clero culto e illustrado que depois ha de occupar as mais eminentes dignidades ecclesiasticas.

Nesta orientação se inspirou, decerto, o decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 77.º, e o decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, artigo 97.º, que exigem a formatura em theologia como habilitação necessaria para todas as dignidades ecclesiasticas e canonicatos, e como titulo de preferencia no provimento dos logares do ministerio parochial e do magisterio ecclesiastico. Não obedeceu a criterio differente o alvará de 10 de maio de 1805, que determinou aos prelados do reino e ilhas adjacentes, que mandassem cursar a faculdade de theologia dois estudantes por archidiocese e um por cada diocese, devendo esses estudantes ser preferidos em igualdade de circunstancias para o magisterio dos seminarios. E se os decretos de 1836 e 1844 foram em grande parte frustrados pelo artigo 9.º da carta de lei de 28 de abril de 1845, que equiparou os bachareis formados em direito aos formados em theologia em ordem á preferencia para quaesquer beneficios e emprêgos ecclesiasticos, o alvará de 10 de maio de 1805 vigora em toda a sua plenitude: neste mesmo sentido os decretos de 7 de dezembro de 1859 e 2 de janeiro de 1862.

Nos países, como em Italia e França, que aboliram as faculdades de theologia, já tem sido notada por mais de um escriptor a falta que fazem estes institutos, não só para a educação superior do clero, mas tambem para o estudo de muitos problemas de reconhecida importancia social.

Na Allemanha, as faculdades de theologia têem cooperado brilhantemente no movimento scientifico que este país manifesta, chegando o insuspeito Bonghi a dizer em pleno parlamento italiano, que é ás suas faculdades de theologia que a Allemanha deve o logar que occupa no mundo intellectual. É naquelle Estado tam geral a convicção da importancia das faculdades de theologia, que quem ahi ousasse propor a abolição destes institutos provocaria o sorriso e a indignação dos doutos, e até do proprio povo.

O presente decreto conserva, com toda a razão, as tres cadeiras de dogmatica, porquanto, como observa Sabatier, nas faculdades catholicas a dogmatica é o ramo principal do ensino, contrariamente ao que acontece nas faculdades protestantes, onde este ramo é a crítica e a exegese dos textos.

Em todo o caso o desenvolvimento dos estudos bíblicos é uma necessidade imperiosa das faculdades de theologia modernas, desde que os racionalistas, com os trabalhos de Strauss, Baur, Renan, Reville, Reuss, Graf, Kuenen e Welhausen têem voltado a sua attenção principalmente para a exegese e crítica dos textos, não podendo os theologos deixar de os acompanhar, se não quiserem abdicar ignobilmente. Esta ponderosa circunstancia foi perfeitamente comprehendida pelos theologos catholicos; por isso acceitaram a lucta neste campo, combatendo com armas de igual natureza, como mostram os trabalhos de Broglie, Vigouroux, D'Hulst, etc.

Para que os estudos bíblicos podessem ser professados nas duas cadeiras com o devido desenvolvimento, tornava-se necessario desaccumular a 7.ª cadeira da faculdade, que, a par da isagoge bíblica, comprehendia a theologia pastoral e a eloquencia sagrada. Estas materias não podiam ser integradas na cadeira de ethica christã, que já comprehende um programma demasiadamente extenso, e por isso este decreto optou, com todo o fundamento, pela creação de uma nova cadeira de ethica, *Ethica christã applicada,* reclamada pela faculdade, e que todos os institutos desta natureza pos-

suem. Só assim a faculdade de theologia poderá desempenhar cabalmente a sua missão de habilitar para funcções ecclesiasticas, sem deixar ao mesmo tempo de esclarecer e illustrar as ideias religiosas, em face das tendencias da cultura geral.

Cria-se tambem nesta faculdade uma cadeira de *Direito ecclesiastico commum,* como consequencia da suppressão da actual cadeira de *Direito ecclesiastico público* na faculdade de direito.

Evidentemente, que a faculdade de theologia não poderia desempenhar-se bem da sua elevada missão scientifica, desde o momento em que não podesse ministrar aos seus alumnos um conhecimento profundo da constituição juridica da igreja, habilitando-os a fazer uma ideia precisa da estructura e vida desta instituição e preparando-os para o exercicio consciencioso das funcções ecclesiasticas. Não crear a cadeira de direito ecclesiastico commum na faculdade de theologia, eliminando uma das cadeiras de direito ecclesiastico do quadro da faculdade de direito, seria collocar aquella faculdade em condições de manifesta inferioridade relativamente aos seminarios, o que o Governo de modo algum poderia consentir.

Ha aínda a respeito da faculdade de theologia uma providencia que não póde deixar de merecer os applausos de todos os que se interessam pelo futuro desta faculdade, que nunca tem deixado de corresponder á sua elevada missão social e religiosa. Essa providencia é a que permitte a matrícula no primeiro anno da faculdade de theologia a qualquer candidato que, mostrando ter sido approvado *nemine discrepante,* nos tres annos do curso theologico de qualquer seminario, se habilite com a approvação num exame de admissão feito na Universidade, perante jury nomeado pelo reitor, ouvido o conselho da faculdade. Deste modo, a faculdade continuará a ser frequentada por aquelles que, tendo o curso dos seminarios, possuem uma especialissima preparação para os estudos theologicos. Alem de que, o exame de admissão garante aínda a exclusão daquelles que não se encontrarem convenientemente preparados

para estes estudos. É uma disposição similhante á do regulamento da universidade de Neuchâtel, que consente aos professores de instrucção primaria o matricularem-se no primeiro anno da faculdade de lêtras, sem o bacharelato em lêtras, exigido a todos os outros alumnos.

IV

O ensino do direito não se pode limitar hoje á simples interpretação dos textos, mas encontra o seu complemento logico e natural em todos os estudos que se referem ás relações do homem na sociedade, tanto na epoca actual como no passado. É por isso que o presente decreto introduz profundas modificações no ensino do direito da nossa Universidade, tendentes a approximar os nossos estudos juridicos dos das outras faculdades extranjeiras, em harmonia com as exigencias mais imperiosas da sciencia.

Como muito bem diz Despagnet, mais do que os outros estabelecimentos de ensino superior, as faculdades de direito podem e devem ter uma influencia profunda sôbre a formação do espirito de uma nação, actuando em uma classe numerosa, que, mais tarde, pela sua instrucção, pela sua fortuna e pelas suas funcções, pode exercer sôbre a população inteira de um país uma auctoridade que será benefica ou nefasta, segundo as ideias de que ella se encontrar possuída.

É por esses motivos que a organização de todas as faculdades de direito tem passado no nosso tempo por transformações muito importantes, tendentes a fazer entrar nos programmas destas faculdades o ensino de todas as materias susceptiveis de permittir o estudo das questões sociaes nas suas relações com a legislação. Emquanto o ensino do direito se limitar á exegese dos textos, sem investigar a origem historica da lei, o seu valor philosophico, politico, social e economico, e a sua razão de ser sob estes differentes pontos de vista,

como aconteceu durante muito tempo, é verdadeiramente impossivel qualificá-lo de scientifico, visto a sciencia ser sempre um conjuncto de princípios apresentados debaixo de uma coordenação methodica e systematica, permittindo determinar o seu valor respectivo e deduzir as suas consequencias logicas.

Pertencendo os phenomenos juridicos á grande categoria dos phenomenos sociaes, não pode fazer-se o seu estudo sem o conhecimento dos princípios geraes da sociologia, que, fundada por Augusto Comte como uma especulação de caracter meramente historico, tende a constituír-se organicamente com os trabalhos de grande número de pensadores do nosso tempo, e nomeadamente de Herbert Spencer, Schaeffle, Bordier, Novicow, Pioger. Lilienfeld, René Worms, Asturaro, Di Bella, Groppalli, etc.

O estudo da sociologia geral faz-se, segundo este decreto, na mesma cadeira da philosophia do direito, porque aquella estuda os phenomenos sociaes nos seus caracteres essenciaes e nos seus princípios communs, e esta completa esse estudo, expondo o que ha de geral e fundamental na estructura e vida proprias do organismo juridico. É por essa razão que se dizia no relatorio que precedeu a proposta de lei n.º 42–L, de 25 de abril passado, que os phenomenos juridicos possuem uma independencia relativa, que não compromette a mútua coordenação de todos os phenomenos sociaes. Se é indiscutivel a especificação das fórmas de existencia social, não podem contestar-se as correspondentes fórmas do seu conhecimento, as diversas philosophias particulares. Portanto, reconhecida a differenciação dos phenomenos juridicos, é indiscutivel a autonomia da respectiva philosophia. Não é este o sentir de todos os escriptores, visto alguns confundirem, inadvertidamente, a sociologia com a philosophia do direito, havendo quem, como Ingram, negue a autonomia das sciencias sociaes particulares, fazendo-as entrar na sociologia, que deste modo passaria a ser uma vasta encyclopedia de todas as sciencias sociaes, e não faltando até quem negue a autonomia da sociologia, que

seria simplesmente uma nova denominação das antigas sciencias moraes e politicas, adoptada para indicar unicamente a diversidade do methodo e de orientação introduzidos nestas sciencias pela moderna philosophia positiva. Sam exaggêros que não correspondem a uma verdadeira intelligencia da funcção da sociologia e das sciencias sociaes particulares.

Desenvolve o presente decreto o estudo da historia do direito, e com toda a razão, visto como, depois de ter adquirido importancia a concepção do direito como um processo organico e natural, em virtude das doutrinas positivas de Augusto Comte, das theorias transformistas de Darwin e do evolucionismo crítico de Herbert Spencer, se ha comprehendido que para estudar o organismo juridico se torna necessario examinar a sua elaboração historica, conhecer as suas funcções determinadas pelas necessidades da vida social, e indicar as tendencias do seu desenvolvimento em face das condições de existencia do meio ambiente. A historia do direito, como nota Hinojosa, não só facilita a interpretação dos preceitos juridicos vigentes, dando a conhecer as causas que os determinaram, as necessidades que vieram satisfazer e a intenção que imperou no animo do legislador ao promulgá-los, mas tambem offerece ensinamentos muito proveitosos para a reforma e melhoramento progressivo das instituições juridicas, mostrando as leis que presidem ao desenvolvimento geral do direito e ao peculiar de cada povo, e a influencia benéfica ou nefasta das normas juridicas na vida social.

Eis a razão por que a historia do direito é a melhor escola para a formação do espirito juridico, por se encontrarem nella os recursos mais proprios para interpretar correctamente a lei e apreciar as garantias de duração e de transformação das suas normas. É por isso que em todas as faculdades de direito extranjeiras teem assumido notavel desenvolvimento os estudos da historia do direito.

O presente decreto procura acompanhar a nova orientação do ensino juridico, distribuíndo o estudo da his-

toria do direito por duas cadeiras, uma em que se estuda a historia geral do direito romano, peninsular e português, e outra em que se estuda a historia das instituições do direito romano. peninsular e português. É uma nova fórma de designar a historia externa e interna do direito, que, apresentada primeiramente por Leibnitz, foi depois objecto de vivas críticas, por parte de muitos escriptores, que notaram injustamente o seu caracter restricto, julgando erroneamente que tal título não comprehendia o estudo do proprio direito. O decreto integra o estudo do direito romano nestas duas cadeiras, não porque despreze o estudo do direito romano, que aínda hoje tem uma importancia excepcional, principalmente para os povos da raça latina, mas porque o direito romano é uma phase natural da historia peninsular, não se podendo por isso desprender esta historia da influencia daquelle direito, quaesquer que sejam os esforços que porventura façam alguns eruditos para dar o predominio na evolução juridica peninsular ao direito germanico.

Basta notar que a romanização da Peninsula foi completa, não havendo provincia do imperio em que mais se encarnasse o genio e a índole da sociedade romana, estabelecendo-se leis e instituições que dominam nas transformações sociaes produzidas pelas invasões barbaricas, e operando-se a diffusão do direito romano reformado durante a reconquista de tal modo, que vem a constituír uma das principaes fontes do direito português.

É que a Peninsula, através das suas convulsões historicas, reflecte profundamente todas as phases da civilização, e designadamente da romana, offerecendo, por isso, um meio eminentemente proprio para o estudo da evolução das instituições juridicas, sob todos os seus aspectos.

Accresce que o direito romano é hoje estudado principalmente como elemento da evolução juridica, estando por isso naturalmente indicado o ligá-lo com a evolução anterior e posterior do direito. Só assim se poderá comprehender como o direito romano se tornou,

no dizer de Von Jhering, um elemento da civilização do mundo moderno.

Hoje não se pode pôr em dúvida a necessidade do estudo do direito ecclesiastico nas faculdades de direito, depois que os países, como a Italia, que tinham abolido as cathedras deste ramo do direito, as restabeleceram, convencidos de que elle é um elemento necessario de toda a educação juridica convenientemente dirigida. A nova escola canonistica italiana, representada por Scaduto, Ruffini, Calisse, Schiappoli, Olmo, Mannenti, Galanti, Castellari e Galluzi, teve de vencer grandes difficuldades, umas provenientes dos prejuízos dos espiritos cultos, que viam no direito ecclesiastico o espectro reaccionario do passado, sob uma das fórmas mais odiadas, e outras oriúndas da resistencia dos ultramontanos á remodelação deste ramo juridico, em harmonia com as condições da sciencia moderna. Em todo o caso, estas difficuldades foram vencidas, e a nova escola canonistica italiana teve a satisfação de ver o estudo do direito ecclesiastico adquirir nova importancia nas universidades italianas, reatando-se assim as tradições brilhantes destas universidades relativamente ao ensino daquelle ramo juridico, interrompidas durante largos annos por uma errada comprehensão da sua importancia scientifica. Na França, o direito ecclesiastico entrou tambem ultimamente num periodo de esperançosos resultados, com os trabalhos de Tardif, Esmein e Fournier, embora ahi a decadencia não tenha sido tamanha, que esse país não produzisse algumas obras importantes, por os estudos de historia ecclesiastica, e em geral os religiosos, haverem sido sempre ali muito apreciados. Na Allemanha, é que os estudos de direito ecclesiastico nunca foram desprezados, conservando aquelle Estado a hegemonia em taes estudos, de um modo brilhante. É o que se deduz do enthusiasmo que concita nas universidades allemães o estudo do direito ecclesiastico, do valor intellectual dos cultores deste ramo juridico, entre os quaes se notam Jacobson, Schulte, Hinschius, Gross, Brockauss, Friedberg e Frantz, e da producção literaria, cada vez mais

notavel, que ahi opulenta esta sciencia. Nota-se até nesse país uma tendencia pronunciada para dar preferencia aos estudos do direito ecclesiastico relativamente aos do direito romano, em que a escola allemã se tornou verdadeiramente inimitavel. Na Inglaterra, não ha cathedras de direito ecclesiastico, mas, não obstante, o estudo deste ramo juridico é muito apreciado, como se pode ver do grande número de bons livros ali publicados sôbre esta materia. Haja vista aos trabalhos de Brice, Philimore e Blunt. Força é, pois, confessar quam inexacta é a concepção, vulgar entre nós, do direito ecclesiastico como uma materia digna de figurar unicamente num museu de antiguidades, e desprezada completamente pelas nações que caminham na vanguarda do progresso.

Mas se, em face do florescimento actual do direito ecclesiastico em as faculdades de direito, se não pode admittir a eliminação do seu estudo em taes faculdades, pode, comtudo, discutir-se que desenvolvimento convirá ser-lhe dado.

Na Austria, Bukhard, e na Italia, Schiappoli, sustentaram que nas faculdades de direito se deve estudar unicamente o chamado direito ecclesiastico do Estado *(Statskirchenrecht)*, visto ser este o ramo do direito ecclesiastico particularmente necessario para o fôro, para a administração e para a judicatura.

As doutrinas destes escriptores foram brilhantemente refutadas, na Allemanha por Vering, e na Italia pelo professor Ruffini, os quaes demonstram claramente que o estudo do direito ecclesiastico não se pode limitar á exposição do direito ecclesiastico do Estado.

Effectivamente, não se pode conseguir uma elaboração perfeita do direito ecclesiastico do Estado, desde o momento em que se prescinda das normas estabelecidas pela Igreja, visto o direito do Estado suppor o direito da Igreja no que diz respeito á constituição dos institutos ecclesiasticos. As tentativas que se teem feito para tornar independente a exposição do direito ecclesiastico do Estado, não deram resultado algum

scientifico. Ha alguns trabalhos neste sentido, unicamente dignos de louvor pela quantidade de materiaes accumulados, mas inteiramente desprovidos de organização systematica. Isto, porém, demonstra a necessidade de coordenar logicamente as disposições do direito ecclesiastico commum e do direito ecclesiastico do Estado num todo organico, e não prova de nenhum modo a necessidade da conservação das duas cadeiras de direito ecclesiastico na faculdade de direito, visto para a educação juridica geral ser sufficiente o estudo do direito ecclesiastico numa só cadeira, sobretudo se se attender á necessidade que hoje ha de ensinar naquella faculdade materias que, quando se estabeleceram as duas cadeiras de direito ecclesiastico, só vagamente preoccupavam os espiritos. E, como o direito ecclesiastico commum, na parte em que se não encontra modificado pelas especialidades da Igreja portuguêsa, é tambem direito português, o decreto adoptou para esta cadeira a denominação de *direito ecclesiastico português,* com o fim de mostrar que o direito ecclesiastico que se tem de expor na faculdade de direito é o direito ecclesiastico, tanto commum, como particular, vigente em Portugal.

O presente decreto cria a cadeira de direito internacional, que a faculdade de direito reclama desde 1886. E, effectivamente, a creação desta cadeira não se pode adiar por mais tempo, porquanto o ensino do direito internacional, ha alguns annos considerado um objecto de luxo que poucas universidades se permittiam ter, tornou-se agora geral nas faculdades de direito.

O desenvolvimento attingido por esta sciencia com os trabalhos de Mancini, Fiore, Despagnet, Weiss, Jitta, Torres Campos, Heffter, Calvo, Pradier-Fodéré, Catellani e tantos outros escriptores illustres, a attenção que teem merecido aos congressos juridicos as questões do direito internacional, a applicação que a cada passo se tem de fazer dos principios deste ramo do direito, em face da expansão das relações sociaes, que perderam o seu caracter local e particular e ten-

dem a revestir um caracter cosmopolita e universal, tornam o estudo do direito internacional um elemento necessario de toda a educação juridica convenientemente dirigida. E tudo leva a crer que a importancia desta sciencia vá augmentando cada vez mais nos estudos juridicos, em virtude do desenvolvimento progressivo das relações internacionaes e do maior número de questões que por isso tal direito é chamado a resolver. Esta importancia unicamente podia ser prejudicada pela unificação das legislações produzida pela expansão da indústria, do commercio e das vias de communicação, que approximam todos os povos e misturam as suas ideias e os seus interesses. Mas, embora as nações actuaes apresentem um fundo commum de ideias juridicas, determinado pela influencia historica do direito romano e germanico e pelos factores da civilização moderna, que teem approximado, por meio de inventos maravilhosos, os homens de todo o mundo, a applicação dessas ideias ha de ser sempre differente e em harmonia com as influencias do clima, da raça e do desenvolvimento economico, intellectual, moral e politico dos diversos povos. É que, sendo o direito uma manifestação organica da vida das sociedades, não pode deixar de reflectir as particularidades sociologicas do meio em que evolute, e de adaptar-se ás tradições, aos usos e ás condições especiaes de cada país.

Na maior parte das faculdades de direito extranjeiras existem até duas cadeiras de direito internacional, uma destinada ao ensino do direito internacional privado, e outra ao ensino do direito internacional público.

E, quando o govêrno francês, pelo decreto de 24 de julho de 1889, comprehendeu o direito internacional privado entre as materias facultativas do exame de licenciado em direito, Despagnet protestou energicamente contra esta medida, notando que isto não acontecia com certeza em nenhuma outra escola de direito. Mal imaginava Despagnet que no nosso país aínda não havia uma cadeira de direito internacional na faculdade de direito!

Em todo o caso, o ensino da faculdade já fica consideravelmente melhorado com a creação de uma cadeira de direito internacional, destinada ao ensino conjuncto do direito internacional público e do direito internacional privado, que, tendo entre si as relações de ramos de um mesmo direito, podem ser professadas numa só cadeira, havendo até muitos auctores, como De Martens, Macri e Grasso, que fazem o estudo destes dois ramos de direito internacional na mesma obra.

Na faculdade de direito, actualmente, o ensino do direito internacional encontra-se distribuído por differentes cadeiras, mas o estudo desconnexo que porventura se faça nestas cadeiras de algumas questões de direito internacional, ha de ser pouco profícuo, visto faltar a educação juridica que só ministra o estudo especial de um ramo do direito, com os seus princípios, as suas doutrinas e os seus subsidios.

O presente decreto cria tambem a cadeira de administração colonial. O desenvolvimento economico das nações modernas fez entrar na esphera das suas preoccupações muitas questões que ha cincoenta annos unicamente interessavam varios especialistas. Estám neste caso as questões coloniaes, em virtude do augmento da população, que exige um aproveitamento mais efficaz dos territorios occupados por uma nação, da expansão da indústria, que reclama um mercado cada vez mais extenso para a collocação dos seus productos, e da concorrencia dos Estados mais importantes, que procurem alargar o seu dominio territorial, empregando ao mesmo tempo todos os meios de o valorizar o mais possivel.

Durante muito tempo não se viu na colonização senão o seu lado material, correspondente a um novo elemento da prosperidade e da riqueza da metropole, quando a colonização é um phenomeno muito complexo, participando não só do phenomeno economico mas de muitos outros phenomenos sociaes, e que por isso não pode ser estudado convenientemente senão numa cadeira especial. E as faculdades de direito teem de admittir necessariamente o ensino desta cadeira no

quadro das suas disciplinas, porque ellas não podem, sem abdicar, desinteressar-se das novas questões sociaes que agitam profundamente a consciencia collectiva dos povos. É certo que essas faculdades, em alguns Estados, não teem faltado á sua missão sob este aspecto, porquanto de um inquerito aberto em 1898 pela *Revue Internationale de l'Enseignement,* veem-se bem os esforços feitos pelas faculdades de direito francêsas, com o fim de ministrar o ensino colonial aos seus alumnos.

A creação de uma cadeira da administração colonial na faculdade de direito aínda se torna mais necessaria, desde que não ha no país nenhum curso official que prepare convenientemente os funccionarios encarregados da administração das nossas colonias; e não faltam na faculdade de direito elementos sufficientes para crear este curso. Ora, sem preparação adequada por meio de um curso proprio, escusado será pensar em funccionarios uteis e idóneos.

É por isso que no relatorio da proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado, se dizia que a extensão do nosso dominio colonial, a difficuldade de o administrar convenientemente, a vizinhança das colonias modelarmente geridas, imprimiram importancia consideravel á selecção e preparação dos funccionarios ultramarinos.

Não podemos pensar, é certo, em organizar um instituto á similhança do *India audit office,* do *India forest service,* do *India office,* do *India civil service,* vigentes na Inglaterra, ou da *École coloniale d'État* em Leiden (lei de 10 de junho de 1864, decreto real de 10 de setembro de 1864), ou da *École coloniale d'État,* organizada em França, por dois decretos de 23 de novembro de 1890, a qual é um estabelecimento privilegiado com o exclusivo de preparar funccionarios para tres quartos das funcções coloniaes, sendo o outro quarto constituído por funccionarios subalternos.

É frequente ouvir-se increpar a incompetencia dos nossos funccionarios ultramarinos, quando comparados com funccionarios congéneres das outras nações colo-

niaes. Nessa crítica vae censuravel esquecimento das habilitações legaes de uns e outros. Emquanto os nossos funccionarios ultramarinos não sam obrigados a qualquer habilitação profissional, a Inglaterra, para não citar outras nações coloniaes, emprega os maiores esforços na habilitação e selecção do pessoal que destina ás colonias.

Quando comparâmos o regimen inglês com o abandôno a que systematicamente teem sido votados os nossos funccionarios ultramarinos, sentimo-nos tomados de admiração ao recordar illustres portuguêses que, desprovidos de qualquer educação profissional para o desempenho de espinhosas funcções coloniaes, tam alto erguêram o nome da Patria.

Urge, portanto, providenciar, embora na escassa medida que o permittem fazer as precarias condições do Thesouro, àcêrca de uma idónea preparação dos funccionarios do nosso dominio ultramarino. É por isso que neste decreto se cria a cadeira de administração colonial, que, comquanto não satisfaça completamente ás necessidades que tem por fim remediar, algum melhoramento introduzirá neste ramo dos serviços públicos.

Cria aínda este decreto, á similhança do que acontece em Hespanha para o curso geral de direito e na Belgica para o curso do notariado, uma cadeira de prática extrajudicial. As faculdades de direito, bem como todas as outras faculdades universitarias, não podem deixar de ter duas funcções — uma scientifica e outra de applicação prática — que, longe de se contradizerem, se completam reciprocamente. Sem a preparação prática dos alumnos, para a sua futura missão social, o ensino superior perde facilmente o seu norte e a sua bussola, caíndo no dilettantismo scientifico; sem o culto da sciencia, em toda a sua elevação, o progresso das ideias enfraquece-se, a preparação dos alumnos abaixa-se e a rotina triumpha soberanamente. É necessario por isso dar ás faculdades e ás universidades os meios de corresponderem ao seu duplo destino, para que possam permanecer em communicação

íntima e em solidariedade constante com a vida nacional. As universidades, contrariamente ao que dizem Claretie, Turbiglio e Brunialti, não podem ser simples orgãos de producção scientifica ou escolas profissionaes, sem faltarem á sua elevada missão social.

Ha quem pretenda, como Despagnet, que as faculdades de direito devem ter uma funcção meramente especulativa, destinada a estudar o direito unicamente nas suas transformações, no seu fundamento historico e nos seus possiveis melhoramentos. Assim, as faculdades de direito deveriam limitar-se á educação scientifica dos seus alumnos, deixando para a vida prática tudo o que diz respeito á applicação do direito nas suas diversas modalidades.

Ao lado desta opinião, tam radical, tem sido defendida por alguns escriptores, e nomeadamente por Bukhard e Schiappoli, outra diametralmente opposta, segundo a qual as faculdades de direito deviam ter uma funcção exclusivamente prática, habilitando para as diversas carreiras juridicas. Deste modo, as faculdades de direito deveriam converter-se em institutos technicos, ensinando aos seus alumnos principalmente a applicação do direito, e reduzindo o mais possivel o ensino theorico.

Mas a verdade é que o ensino das faculdades de direito não pode deixar de ser theorico e prático ao mesmo tempo, porquanto só a prática pode esclarecer, dar corpo e vida aos princípios scientificos, e só a theoria pode tornar consciente, racional e verdadeiramente profícua a prática. Os allemães, apesar do seu genio profundamente especulativo, comprehenderam isto perfeitamente, e, por essa razão, as faculdades allemãs teem, ao lado dos seus cursos, os afamados seminarios juridicos, com a missão de completar o ensino theorico, por meio de uma educação prática discreta e prudentemente dirigida.

A creação da cadeira de prática extra-judicial é tanto mais necessaria, quanto é certo que a prática extra-judicial faz actualmente parte da cadeira de processo do quinto anno, excessivamente sobrecarregada, visto

comprehender os processos especiaes, civis e commerciaes, o processo criminal e a prática judicial respectiva, materias que difficilmente podem ser abrangidas num anno. Accresce que a prática extra-judicial tem um caracter diverso da prática judicial, pois uma respeita ao direito substantivo e a outra ao direito adjectivo, não havendo portanto razão acceitavel para juntar numa mesma cadeira estas duas especies de prática.

Sería tambem muito util a creação de uma cadeira de prática judicial, mas a falta desta cadeira não se faz sentir tam profundamente nos estudos juridicos da faculdade, visto o processo ter já de si um caracter mais prático e não poder ser proficuamente ensinado, se o professor não attender a esse caracter. As proprias tradições da faculdade de direito sam no sentido de ensinar praticamente o processo, com manifesta vantagem para os seus alumnos.

O presente decreto obriga tambem os alumnos da faculdade de direito a cursar a cadeira de medicina legal. Esta providencia parece muito acertada, porquanto o conhecimento da medicina legal é indispensavel ao jurista, não só para que elle possa dirigir convenientemente as diligencias periciaes, mas tambem para que esteja habilitado a propor ao medico quesitos intelligiveis e adequados.

O jurista que não conhece a medicina legal dá, como nota Lutaud, livre curso á sua imaginação, enumerando symptomas phantasticos e apoiando as suas considerações sôbre erros e prejuízos inteiramente improprios de um jurisconsulto verdadeiramente digno deste nome.

Depois, o argumento das provas em materia criminal passou por uma grande transformação, encontrando-se vivificado pelos dados e inducções, não só da psychologia commum, mas tambem pelos dados e inducções da anthropologia e psychologia criminal, e que só a medicina legal pode esclarecer cabalmente. Accresce que o jurisconsulto não pode fazer ideia exacta de muitas disposições, se não tiver o conhecimento de

medicina legal que o elucide a respeito do seu sentido e da sua applicação.

E tam convencidos da necessidade desta cadeira se mostram os proprios academicos, que todos os annos em que a aula de medicina legal tem funccionado a horas compativeis com as do 5.º anno da faculdade de direito, tem essa aula sido frequentada espontaneamente por muitos quintannistas da referida faculdade.

É certo que os legistas não possuem os conhecimentos necessarios para aprofundar as questões puramente medicas, mas os conhecimentos das sciencias naturaes, que fazem parte de toda a educação geral, permittem-lhes sem dúvida adquirir as noções de medicina legal precisas para dirigir com manifesta vantagem os actos periciaes, não propor ao medico quesitos inuteis ou descabidos, e não caír em exaggêros ou apreciações ridículas.

É por isso que em algumas faculdades de direito da França e em todas da Italia, a medicina legal faz parte da educação scientifica dos alumnos daquellas faculdades. Nesses países as cadeiras de medicina legal entram no quadro das faculdades de direito, entendendo-se que assim pode ministrar-se um ensino desta disciplina, mais em harmonia com a orientação scientifica dos alumnos de direito. Em todo o caso, mesmo nos referidos países se tem reconhecido a necessidade de recorrer a medicos para o ensino da medicina legal. Não deve deixar de ponderar-se, que a convivencia, num mesmo curso, de medicos e juristas ha de influír beneficamente na educação scientifica de uns e de outros, emquanto pode esclarecer muitas das difficuldades que tal disciplina apresenta para aquelles que teem unicamente a educação medica ou a educação juridica.

Os trabalhos praticos feitos em commum, com a assistencia de alumnos de medicina e de direito, pode torná-los mais profícuos, por isso que os medicos, sob a influencia dos juristas, se habituam a comprehender o alcance das disposições legaes, e os juristas, sob a influencia dos medicos, se acostumam a ver o modo

de as applicar mais convenientemente ás hypotheses occorrentes.

O presente decreto cria tambem cursos especiaes com determinadas cadeiras da faculdade de direito, o que é de grande vantagem, sendo certo que ha serviços públicos para que bastam conhecimentos juridicos mais limitados do que os que se comprehendem no curso geral de direito. Effectivamente, nos cursos geraes de direito entram muitas disciplinas que não teem relação alguma com o exercicio de certas funcções públicas, e que por isso nem tornam o funccionario mais apto, nem lhe prestam auxilio algum na vida prática. A tendencia nas faculdades de direito é accentuadamente para a creação destes cursos especiaes, como se vê da organização das faculdades de direito belgas, italianas, hespanholas, etc. E só assim as faculdades de direito poderám desempenhar-se da funcção prática que devem ter ao lado da scientifica.

É de inteiro accordo com esta orientação que no presente decreto se organizam os seguintes cursos especiaes: administrativo, diplomatico e colonial. Existe um curso administrativo na Universidade, mas tem um caracter tão esdrúxulo que melhor seria extinguí-lo e crear outro para o substituir, em harmonia com antigas reclamações da faculdade de direito.

A creação destes cursos de nada valeria, se elles não fossem exigidos para certas e determinadas carreiras. Esta providencia vae, pos isso, acompanhada de disposições, indicando as carreiras para que sam necessarios ou em que elles constituem preferencia. O contrário será condemnar estes cursos a uma vida perfeitamente inutil, como aconteceu com o actual curso administrativo.

Determina-se tambem no presente decreto, que os professores de disciplinas, cujo ensino se reparte por várias cadeiras, possam fazer cursos biennaes e triennaes para evitar repetições, dar unidade á orientação do estudo, e fazer incidir a responsabilidade do ensino de uma disciplina sôbre um só professor, tornando-o assim mais zeloso no cumprimento dos seus deveres.

E este systema foi ultimamente defendido vigorosamente na *Revue Internationale de l'Enseignement*, por Edmund Villey, como o mais proprio para dar ao ensino um pensamento harmonico, visto ser guiado pela mesma inspiração o espirito dos alumnos para as generalizações e para as vistas de conjuncto.

Não se julgue que com estas reformas a faculdade de direito fica tendo um quadro de disciplinas demasiadamente amplo, pois que este quadro é aínda inferior ao das faculdades de direito extranjeiras, que não só comprehendem o estudo muito mais desenvolvido da história do direito, do direito romano, do direito internacional, do direito politico, do direito administrativo e do direito penal e processo criminal, mas tambem abrangem muitas outras disciplinas, taes como: a história das doutrinas economicas, a legislação e economia industrial, a estatistica, a legislação comparada, a introducção ao estudo do direito, etc. Aínda assim, com a organização do presente decreto, ficam attendidas as necessidades mais urgentes do ensino juridico em a nossa Universidade.

V

O presente decreto tambem melhora consideravelmente o ensino da faculdade de medicina.

Na 6.ª cadeira do quadro actual da faculdade de medicina, pathologia geral e história geral de medicina, na qual se professa tambem a bacteriologia, ha necessidade inadiavel de fazer a desaccumulação dos assumptos ali tratados. Sob este ponto de vista, impõe-se, no interesse da educação clínica dos alumnos, a creação da cadeira de *propedeutica medica e cirurgica,* que fica sendo a 7.ª do novo quadro. Com esta medida, não só a preparação clínica será mais extensa e profunda, auxiliando efficazmente o ensino de clínica medica e cirurgica, mas tambem se podem desen-

volver mais os assumptos da maxima importancia que ficam sendo professados na 6.ª cadeira do novo quadro, a pathologia geral.

É axiomatica a importancia clínica da radioscopia e radiographia. A creação de um gabinete de radioscopia e radiographia impõe-se cada vez com mais urgencia pela applicação que em medicina se está fazendo dos raios X, como meio de diagnostico e observação clínica. Os estudos modernos da acção da luz sôbre os microbios sam aínda outra razão que está aconselhando a fundar quanto antes esse gabinete. Por isso o presente decreto cria no hospital da Universidade um gabinete de radioscopia e radiographia, para o regular funccionamento da instrucção clínica dos alumnos.

Satisfazendo justas reclamações do conselho da faculdade de medicina, reorganiza-se no presente decreto o gabinete de microbiologia, que ficará constituído por duas secções — uma de bacteriologia, outra de chímica biologica — com a denominação de Laboratorio de microbiologia e de chímica biologica. A fusão do gabinete de microbiologia com o de chímica medica justifica-se, alem de outros motivos, pelas razões scientificas derivadas da affinidade que teem as investigações de microbiologia com as de chímica biologica.

Á frente do laboratorio de microbiologia é collocado um chefe de trabalhos práticos, e não um preparador, porque as funcções sam análogas á do chefe de trabalhos práticos do laboratorio de chímica da faculdade de philosophia, e não ás dos preparadores dos outros gabinetes da faculdade de medicina.

Emquanto estes se limitam a preparar as peças que ham de servir nas demonstrações da aula, e uma ou outra que tem de ser guardada nas collecções, o empregado superior do laboratorio de microbiologia tem de fazer e ensino technico a cada alumno da cadeira de per si, guiá-lo nos seus trabalhos pessoaes, auxiliar os alumnos de clínica que não deixam de frequentar e trabalhar naquelle laboratorio, entregar-se a tra-

balhos reclamados a cada passo pelas auctoridades sanitarias, alem dos trabalhos geraes de investigação scientifica — e nesses não tem sido pouco abundante o laboratorio de microbiologia, honra seja aos seus successivos directores e ao digno empregado que interinamente tem servido com todos elles, com um zêlo que seria de louvar em quem tivesse uma merecida remuneração, mas que é admiravel em quem tem servido quasi gratuitamente.

Por todas essas razões e pela enorme responsabilidade que pesa e pesará sôbre esse empregado, arbitra-se-lhe ordenado igual ao de chefe dos trabalhos práticos do laboratorio de chímica da faculdade de philosophia, o que é apenas um acto de estricta justiça.

Como não é intenção do Governo, ao publicar o presente decreto, alterar coisa alguma alem do que propriamente pertence á Universidade, deixou sem qualquer modificação o quadro do curso de pharmacia, ensinado nas faculdades de medicina e philosophia, não obstante reconhecer que é tambem urgente a remodelação desse curso. Mas tal remodelação, quando se torne effectiva, deve fazer-se do mesmo modo nas tres escolas medicas, e este decreto dirige-se apenas á Universidade.

Não deixaram, porém, de se introduzir pequenas modificações de incontestavel utilidade, tendentes a levantar o ensino pharmaceutico, conservando-lhe todavia o caracter com que foi estabelecido, com elevado criterio, pelo auctor dos novos Estatutos da Universidade.

Em logar dos dez partidos de pharmacia de 30$000 réis, sam creados quatro premios de 20$000 réis, que podem ser conferidos ao melhor alumno de cada anno do curso respectivo, quando pelas provas exhibidas durante a frequencia e no respectivo exame final se mostrarem merecedores de similhante distincção.

Os premios aos alumnos, que houverem frequentado o laboratorio chímico e a cadeira de botanica, sam conferidos pela faculdade de medicina, mas só estes; porque não é justo nem razoavel que a faculdade de me-

dicina, a cargo da qual está unicamente a educação dos alumnos pharmaceuticos durante os ultimos dois annos do curso, continue a distribuír recompensas aos alumnos dos dois primeiros annos, em cujo ensino não tem de intervir.

Os programmas para o curso de pharmacia devem ser elaborados por uma commissão mixta de quatro vogaes, sendo dois de cada uma das duas faculdades interessadas, sob a presidencia do prelado da Universidade.

VI

O quadro da faculdade de mathematica completa-se com a creação da cadeira de anályse superior. Na faculdade de mathematica teem de professar-se os differentes ramos das sciencias mathematicas, e não cabe numa só cadeira o estudo da anályse mathematica, com o desenvolvimento que ella tem attingido e com a feição que é preciso dar ao ensino para satisfazer ás necessidades das cadeiras de applicação.

Na unica cadeira que ha actualmente na faculdade, não pode ministrar-se aos alumnos senão a parte mais elementar do cálculo differencial e integral, com prejuízo das cadeiras de mathematica applicada, como a mechanica celeste e physica mathematica, onde uma parte do tempo tem de ser desviado do estudo proprio dellas para se ensinarem aos alumnos os theoremas de anályse que elles não trazem da 2.ª cadeira e que nestas sam necessarias. A creação da nova cadeira, requerida para habilitar os alumnos com os conhecimentos de anályse precisos para o estudo das cadeiras de mathematica applicada, aínda possue uma importante vantagem. Fazendo-se o estudo da anályse em duas cadeiras, haverá tempo para se proceder a uma revisão rigorosa e completa dos principios da mathematica elementar, o que não só é uma necessidade sob o ponto de vista especulativo, mas o é tambem para

habilitação dos que se dedicam ao magisterio secundario, donde os alumnos devem vir para os institutos superiores com uma educação mathematica em harmonia com o estado actual das sciencias mathematicas. Já no anno lectivo de 1898–1899 foi regida uma cadeira de anályse superior creada provisoriamente por portaria de 10 de novembro de 1898, e as vantagens desta cadeira fizeram logo sentir-se na frequencia dos ultimos dois annos e nos actos de bacharel e formatura, como actualmente se faz sentir a sua falta. A creação definitiva da nova cadeira é, pois, de uma necessidade reconhecida e imperiosa.

Criam-se tambem dois logares de demonstradores nesta faculdade, com o fim de auxiliarem os professores na regencia das cadeiras, ficando obrigados ao serviço que pelo conselho da respectiva faculdade lhes for distribuído. É na cadeira de astronomia que os demonstradores podem prestar maiores serviços, coadjuvando o professor durante a aula, quando nisso haja conveniencia, e tomando a direcção e responsabilidade dos variados exercicios das observações astronomicas que teem de se effectuar, já de dia, já de noite, no observatorio da faculdade de mathematica. A conveniencia destes auxiliares do ensino superior das mathematicas, nas suas vastas applicações, já logra a sancção da experiencia na Escola Polytechnica de Lisboa, onde elles teem funccionado com incontestavel vantagem. É por isso que, repetidas vezes, o conselho da faculdade de mathematica, tem insistido em reclamá-los com urgencia.

VII

O desenvolvimento consideravel que as sciencias naturaes chegaram a attingir, a importancia das suas numerosissimas applicações ás indústrias, que sam a principal fonte de riqueza de um país, e por outro lado a applicação constante e crescente que se está

fazendo dos conhecimentos adquiridos nestas sciencias e dos seus methodos de investigação aos estudos das outras especialidades e nomeadamente ás sciencias sociaes, á história, á philosophia e á pedagogia: tudo isto está aconselhando o Governo a animar por todas as fórmas possiveis o desenvolvimento e a vulgarização de taes estudos, dotando os estabelecimentos que os professam com os meios materiaes e com a organização que as fôrças do Thesouro possam comportar.

Neste sentido o presente decreto desdobra o quadro da faculdade de philosophia em duas secções, para especializar já um pouco as provas, que teem de ser exhibidas pelos candidatos aos graus de licenciado e de doutor, e para o concurso aos logares do magisterio; do mesmo modo desdobra a actual cadeira de mineralogia e geologia em duas, onde o ensino pode já fazer-se mais desafogadamente; cria um logar de conservador do museu de anthropologia, e dois logares de demonstradores, sendo um para a secção das sciencias physico-chímicas e outro para a das sciencias historico-naturaes.

A divisão da faculdade de philosophia em duas secções, sciencias physico-chimicas e historico-naturaes, corresponde a uma indiscutivel orientação scientifica. Seria ocioso entrar em qualquer discussão a este proposito.

O presente decreto não leva esta divisão até ao ponto de exigir substitutos para cada uma destas disciplinas; mas, sem destoar consideravelmente da organização geral da Universidade, nem aggravar a despêsa pública, consigna o salutar princípio de differenciar as duas secções — sciencias physico-chímicas e historico-naturaes — para o effeito do doutoramento e do magisterio. Limita-se deste modo o campo de estudo dos candidatos, que assim conseguirám especializar-se na preparação para o doutoramento e durante o tempo de magisterio, em homogeneo grupo de sciencias, que mais tarde professarám com superior competencia.

O desdobramento da cadeira de mineralogia e geo-

logia foi já auctorizado para a Escola Polytechnica de Lisboa, por carta de lei de 24 de junho de 1898. Em virtude das instancias dos outros estabelecimentos, que reclamaram igual providencia, foram publicadas as portarias de 6 de outubro e 11 de novembro do mesmo anno, auctorizando o desdobramento provisorio da cadeira de mineralogia e geologia da Academia Polytechnica do Porto e da faculdade de philosophia.

Na Universidade funccionou durante o anno lectivo de 1898–1899 a nova cadeira de mineralogia e petrologia, e muitos estudantes se habilitaram com o respectivo exame. A faculdade de philosophia organizou o regulamento dessa cadeira, determinou a sua collocação e a da cadeira de geologia no quadro geral da faculdade, e fixou os cursos para que ellas constituiriam habilitação.

Todos estes regulamentos provisorios foram submettidos á approvação das estações superiores.

Entretanto, as portarias referidas não foram seguidas de providencias ulteriores, resultando que no anno seguinte já o desdobramento não pôde funccionar, mesmo sem retribuição do respectivo professor, porque não havia possibilidade de obrigar os alumnos á frequencia das cadeiras desdobradas, visto que nenhuma disposição com fôrça de lei lhes impunha tal frequencia.

Quando, em 4 de abril de 1900, o Ministro do Reino apresentou ao parlamento uma proposta de lei desdobrando a cadeira de mineralogia e geologia da Academia Polytechnica do Porto, a faculdade de philosophia representou de novo, pedindo igual providencia. Mas aínda desta vez foram baldados os seus esforços.

No mês de junho seguinte havia nova situação ministerial, sem que tivesse havido resolução das camaras sôbre este assumpto.

A faculdade de philosophia reputa necessario esse desdobramento, que, de resto, se impõe no intuito de equiparar os cursos preparatorios para as escolas de applicação.

A setima cadeira da faculdade de philosophia comprehende actualmente as seguintes materias:

1.ª Mineralogia geral e crystallographia geometrica, physica e chímica;

2.ª Mineralogia especial;

3.ª Petrologia geral e especial;

4.ª Geographia comparada; geologia architectonica; geodynamica e physica do globo; geologia historica.

Devendo aínda observar-se que, para tornar proveitoso o ensino da geologia historica, tem o professor de entrar nalgumas explicações prévias de paleontologia e evolução geral dos seres organizados, visto que estas materias não podem estudar-se na cadeira de botanica, nem na de zoologia, cujos programmas se encontram já bastante sobrecarregados.

Mas em nenhuma das cadeiras a accumulação de materias é tam pesada como na de mineralogia e geologia. Nas escolas superiores em que estas sciencias se professam no extranjeiro, o ensino faz-se, pelo menos, em duas cadeiras, como por differentes vezes a faculdade de philosophia tem reclamado tambem, a exemplo do que foi concedido para a Escola Polytechnica de Lisboa.

E, com effeito, basta reflectir um momento na profusão e variedade de assumptos, pelos quaes o professor de mineralogia e geologia tem de repartir a sua actividade, para concluír *a priori* que similhante ensino é impossivel no estado actual da sciencia. Não é necessario ser um especialista para o reconhecer.

Ha muitos annos que o professor de mineralogia e geologia só pode percorrer uma parte limitada do seu vastissimo programma, e isso mesmo apenas com um desenvolvimento relativamente exíguo, para não deixar de tocar, embora de leve, no que é absolutamente indispensavel. E para isso o professor ha de explicar durante todo o tempo da aula, sem poder chamar os seus alumnos á lição senão rarissimas vezes.

Deve, por outro lado, notar-se que a indole dos estudos mineralogicos e petrographicos é muito differente da dos estudos geologicos propriamente dictos,

onde se requerem, portanto, aptidões e preparação differentes, e onde se empregam methodos de investigação igualmente differentes.

Para a crystallographia, mineralogia e petrologia, deve o alumno conhecer e estar exercitado na geometria analytica e na anályse mathematica, e ao mesmo tempo na technica chímica e na physica, principalmente na optica physica. Para o estudo da geologia, é necessario conhecer já a mineralogia e a petrologia, e ter bem presente o conhecimento geral da botanica descriptiva e da zoologia descriptiva.

Por todas estas razões e por muitas outras que naturalmente occorrem ao espirito de qualquer pessoa medianamente conhecedora das sciencias naturaes, é facil de reconhecer a necessidade urgente e improrogavel de dividir a cadeira de mineralogia e geologia da faculdade de philosophia em duas novas cadeiras, como faz o presente decreto, sendo uma de mineralogia e petrologia, e a outra de geologia, que aínda assim ficam tam sobrecarregadas de materias como as outras cadeiras de história natural actualmente existentes.

Estabelece-se tambem neste decreto, que os professores das sciencias naturaes cujo ensino se reparte por duas cadeiras, façam cursos biennaes, para não perderem de vista o movimento scientifico. Que não vá a especialização tam longe, qne o professor de chímica inorganica se torne alheio á chímica organica, ou que dos progressos diarios da electricidade se desinteresse o professor da 1.ª cadeira de physica.

O estabelecimento do ensino separado da anályse chímica e o desenvolvimento dos trabalhos práticos que se fazem valer numa prova especial que precede o exame theorico, sam melhoramentos que bastará apontar para que sejam justamente apreciados.

No curso preparatorio para a arma de engenharia e artilharia, professado nas faculdades de direito, mathematica e philosophia, substitue o presente decreto, no 3.º anno, a cadeira de mineralogia e geologia pela primeira das duas em que esta é desdobrada. A exigencia das duas cadeiras não se compadeceria com a

estreiteza do tempo em que deve ser feito este curso preparatorio, muito sobrecarregado de materias.

VIII

O ensino de desenho na Universidade é feito numa cadeira annexa á faculdade de mathematica e abrange dois cursos distinctos: o curso mathematico, exigido aos alumnos que se destinam á faculdade de mathematica e escola do exercito, e o curso philosophico, exigido aos alumnos que cursam a faculdade de philosophia, os quaes não podem ser admittidos ao acto de zoologia, sem se mostrarem habilitados com a approvação nos dois annos desse curso.

Para o ensino de desenho ha dois professores: proprietario e substituto. O logar de substituto ha muitos annos que não está provido, e actualmente sam dois professores provisorios que estám incumbidos, um do ensino do curso de desenho mathematico e outro do curso de desenho philosophico.

O presente decreto reconhece a conveniencia do quadro dos professores de desenho constar de dois logares de professores effectivos, com obrigação de se substituírem mutuamente, sendo um encarregado do ensino do curso mathematico, sob a inspecção da faculdade de mathematica, e outro do curso philosophico, sob a inspecção da faculdade de philosophia, e admitte tal doutrina.

É indispensavel que o ensino de desenho seja essencialmente prático e simultaneamente educativo, para o que muito contribuirám as qualidades artisticas do professor. E assim o teem sempre comprehendido os pedagogos nos países mais adiantados. A parte deste ensino que versa sôbre o desenho rigoroso, funda-se essencialmente na geometria, de que faz constante applicação, iniciando-se na instrucção secundaria, e alargando-se muito no curso superior com a adquisição

dos processos da geometria descriptiva. Mas a este mesmo ensino é conveniente a aptidão artistica, porque o desenho é acima de tudo um ramo das bellas-artes, que estas destacam de si para vir occupar um logar importantissimo na educação moderna. Não devemos, comtudo, perder de vista que todo o professor, de qualquer disciplina que seja, deve conhecer perfeitamente as condições e necessidades dos seus alumnos, e conformar-se com ellas, para que as possa utilizar e dirigir como convém. Para isso, o professor de desenho de uma escola superior não deve ser unica e exclusivamente um artista, visto que o seu fim não é o de preparar artistas, mas instruír os alumnos que se destinam a outras carreiras, na representação graphica dos objectos e das concepções scientificas, desenvolvendo e cultivando nelles o sentimento do bello, que é hoje um accessorio indispensavel de toda a boa educação artistica. Estes differentes requisitos encontram-se satisfeitos, com sufficiente ponderação, no vasto programma decretado para os concursos ás cadeiras de desenho dos nossos institutos industriaes.

Por estas considerações, estabelece o presente decreto que, no concurso para o provimento das cadeiras de desenho annexas ás faculdades de mathematica e philosophia, sejam admittidos professores de desenho das escolas industriaes, que tenham a habilitação de approvação no concurso respectivo, feito pelo programma do decreto de 2 de junho de 1884.

IX

Aínda se torna urgente reformar os serviços relativos aos estabelecimentos annexos á Universidade. A tradição e a praxe dirigem estes serviços, e todos sabem como pouco a pouco se deturpam as tradições e praxes não reduzidas a documentos escriptos. Mas é preciso proceder lenta e methodicamente, não fazendo

reformas *a priori,* melhorando o que está, sem o prurido de revolucionar tudo, substituíndo uma organização completamente nova á organização tradicional. O presente decreto é apenas o primeiro passo para a reforma integral e completa da Universidade, devendo o resto ser feito pouco a pouco, e com a indispensavel collaboração dos conselhos academicos, pelo que respeita aos estabelecimentos privativos das faculdades.

X

O presente decreto, embora orientado pela mais estricta economia, traduz augmento de despêsa; porém, a economia proveniente do decreto n.º 1, da mesma data, e o augmento da receita proveniente das propinas correspondentes ás cadeiras creadas nas diversas faculdades e do novo regimen das propinas, permittem realizar esta reforma, sem aggravamento, como acima fica dito, para as condições do orçamento geral do Estado, nos termos precisos do artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901.

Por estas considerações tenho a honra de apresentar a Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 24 de dezembro de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

DECRETO

No uso da auctorização conferida pelo artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

Ensino universitario e graus academicos

1. Parte geral

CAPITULO I

Plano dos estudos universitarios

Artigo 1.º O ensino universitario tem por fim conservar, ampliar e transmittir os conhecimentos scientificos em todo o seu desenvolvimento.

Art. 2.º O ensino universitario dirige-se a individuos já desenvolvidos physica e intellectualmente, suppondo portanto a posse completa do ensino correspondente aos dois graus anteriores na hierarchia pedagogica.

Art. 3.º Na Universidade de Coímbra cultiva-se o ensino superior em cinco faculdades, que pela ordem estabelecida sam: a faculdade de theologia, a faculdade de direito, a faculdade de medicina, a faculdade de mathematica e a faculdade de philosophia; organizadas todas segundo um mesmo typo, e completando-se e auxiliando-se mutuamente.

§ 1.º Todo o professor ou doutor, nacional ou extranjeiro, pode ser admittido a abrir no edificio da Universidade cursos livres, destinados a completar ou a desenvolver o ensino ordinario das diversas faculdades, precedendo approvação do seu programma pelos respectivos conselhos academicos,

e auctorização do Governo, ouvido o Conselho Superior de Instrucção Pública.

§ 2.º Os professores ou doutores, a que se refere o § 1.º, podem fazer os seus cursos gratuitamente, ou mediante contracto com o Governo.

§ 3.º Os cursos assim auctorizados serám annunciados no *Diario do Governo*, e os seus programmas publicados conjunctamente com os dos cursos ordinarios.

Art. 4.º O anno escolar principia para todas as faculdades no dia 16 de outubro com a cerimonia do juramento dos lentes, prestado na Real Capella, com a solemnidade e pela fórma que se encontra estabelecida. Em seguida dirige-se todo o corpo universitario para a sala grande dos actos, onde será recitada a oração inaugural *De Sapientia* por um lente eleito previamente pela faculdade, a que este serviço fôr pertencendo por turno.

Art. 5.º No dia 17, ou no dia immediato, se o dia 17 fôr santificado, principiam os exercicios escolares em todas as faculdades, encerrando-se tambem em todas no ultimo dia de maio.

§ unico. Se qualquer conselho academico reputar conveniente prolongar os trabalhos escolares da respectiva faculdade alem do dia 31 de maio, pode fazê-lo precedendo auctorização do reitor.

Art. 6.º Os exames dos differentes cursos e, sendo possivel, os actos de licenciatura e conclusões magnas, effectuar-se-hão no bimestre de junho e julho.

§ unico. Quando os actos não possam fazer-se no referido bimestre, effectuar-se-hão fóra dessa epoca, quanto possivel sem prejuízo do serviço lectivo.

Art. 7.º No bimestre de agosto e setembro, e bem assim nos primeiros quinze dias do mês de outubro, interrompem-se os trabalhos escolares.

Art. 8.º Durante o anno lectivo interrompem-se os exercicios escolares: no dia 2 de novembro (commemoração dos defunctos); nos dias que decorrem desde a véspera do Natal até ao dia de Reis inclusivè, nos dois dias do Carnaval e na quarta feira de Cinza, nos dias comprehendidos entre o domingo de Ramos e o domingo da Paschoela; no dia 4 de julho (dia da Raínha Santa Isabel), e em todos os domingos, dias santificados e dias de grande gala ou de luto nacional.

Art. 9.º Fóra destes dias fica expressamente prohibida a concessão de feriados, sob qualquer pretexto que seja, sem prévia auctorização do Governo.

Art. 10.º Os períodos de férias e os dias feriados das lições, exames ou actos escolares não importam a cessação dos restantes serviços universitarios, nem dispensam portanto o pessoal universitario das obrigações que lhe competirem ou lhe forem superiormente distribuídas em taes dias, em conformidade com o cargo de cada um.

CAPITULO II

Matrícula

Art. 11.º Os alumnos que pretenderem frequentar a Universidade podem effectuar as suas matriculas na classe de *ordinarios* ou na de *voluntarios*.

§ unico. Fica extincta para todos os effeitos a actual classe de *obrigados*.

Art. 12.º A classe de *ordinario* é a dos alumnos que seguem o curso geral da faculdade, frequentando successivamente as differentes cadeiras nos annos e pela ordem que se encontram designados no respectivo quadro. A classe de *voluntario* é a dos alumnos que seguem qualquer dos cursos especiaes annexos ás faculdades, ou que frequentam as cadeiras por outra ordem, guardando em todo o caso as relações de dependencia que serám definidas a respeito de cada faculdade.

Art. 13.º O prazo para a entrega dos requerimentos de admissão será annunciado em cada anno com a antecipação necessaria e com a devida publicidade, permittindo-se aos alumnos o assignarem o respectivo termo por meio de procuração. A matrícula estará terminada impreterivelmente no dia 15 de outubro.

Art. 14.º Os alumnos que vierem frequentar pela primeira vez a Universidade prestarám, ante o secretario della, no dia que para isso lhes fôr designado, o juramento do estylo, em conformidade com os velhos Estatutos, l. III, t. 1.º e 2.º, e nesse acto assignarám o seu nome no livro especial, que para esse fim existirá na secretaría.

Art. 15.º O requerimento para a matrícula será dirigido ao reitor, e instruir-se-ha com os seguintes documentos:

a) Para a primeira matrícula na FACULDADE DE THEOLOGIA:

Certidão em que próvem haver completado dezaseis annos de idade;

Attestado *de vita et moribus;*

Certificado do registo criminal;

Certidão do curso complementar dos lyceus, segundo o regimen actual, ou certidões de approvação nos exames de lingua e literatura portuguêsa, francês, allemão e latim (curso completo), geographia, história, mathematica (1.ª parte), physica (1.ª parte), philosophia e desenho (1.ª parte), segundo a legislação anterior á actual, ou aínda certidão de approvação no exame de admissão permittido aos que tiverem o curso triennal nos seminarios, nos termos do artigo 93.º;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

b) Para a primeira matrícula na FACULDADE DE DIREITO:

Os mesmos documentos que para a primeira matricula em

theologia, menos o attestado *de vita et moribus*, o certificado do registo criminal e a certidão de approvação no exame de admissão a que se refere a alinea *a*) deste artigo.

c) Para a primeira matrícula na FACULDADE DE MEDICINA:

Certidão de approvação no exame da primeira cadeira da faculdade de mathematica e nas seguintes da faculdade de philosophia: chímica inorganica, chímica organica, physica (1.ª e 2.ª partes), botanica, zoologia e desenho (curso completo);

Para os alumnos que frequentarem ao presente o curso preparatorio para a faculdade de medicina, certidão de approvação no exame de lingua allemã, feito no lyceu, segundo a legislação anterior á actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

d) Para a primeira matrícula nas FACULDADES DE MATHEMATICA OU PHILOSOPHIA, ou nos CURSOS ESPECIAES a estas faculdades:

Certidão em que próvem haver completado dezaseis annos de idade;

Certidão do curso complementar dos lyceus, segundo o regimen actual, ou certidões de approvação nos exames de lingua e literatura portuguêsa, francês, allemão, latim (1.ª parte), geographia, história, mathematica (curso completo), physica (curso completo), philosophia e desenho (curso completo), segundo a legislação anterior á actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

e) Para a primeira matrícula no curso para o ESTADO ECCLESIASTICO:

Certidão em que próvem haver completado dezaseis annos de idade;

Certidão do curso complementar dos lyceus, segundo o regimen actual, ou certidões de approvação nos exames de lingua e literatura portuguêsa, francês, allemão, latim (curso completo), geographia, história, mathematica (1.ª parte), physica (1.ª parte) e philosophia, segundo a legislação anterior á actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

f) Para a matrícula nas AULAS DE GREGO e HEBREU annexas á faculdade de theologia:

Os mesmos documentos que para a matrícula em qualquer dos cursos universitarios.

g) Para a primeira matrícula em qualquer dos CURSOS ESPECIAES á faculdade de direito:

Certidão em que próvem haver completado dezaseis annos de idade;

Curso complementar dos lyceus, segundo o regimen actual, ou certidões de approvação nos exames de lingua e literatura

portuguêsa, francês, allemão, latim (curso completo), geographia, história, mathematica (1.ª parte), physica (1.ª parte) e philosophia, segundo a legislação anterior á actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

h) Para a primeira matrícula no curso de PHARMACIA:

Certidão em que próvem haver completado dezaseis annos de idade;

Certidões de approvação nas seguintes disciplinas, do curso dos lyceus: português, francês, latim (1.ª parte), mathematica (1.ª parte), physica (curso completo) e philosophia;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

i) Para as matrículas, em qualquer curso universitario, depois da primeira:

Certidões de approvação nas disciplinas de que dependem as cadeiras que o alumno pretende frequentar, em conformidade com o que neste decreto se dispõe a respeito de cada uma das faculdades;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

§ unico. É permittida a matrícula no 1.º anno da faculdade de medicina aos alumnos a quem faltar apenas uma das disciplinas preparatorias, que devem estudar na faculdade de philosophia, mas a approvação nessa disciplina é indispensavel para a admissão ao exame da 1.ª cadeira de medicina.

Art. 16.º O pagamento das propinas de matrícula nas cadeiras proprias das faculdades faz-se collando ao requerimento uma quantia, em estampilhas, igual a tantas vezes 4$000 réis, com os competentes addicionaes, ou tantas vezes 5$785 réis, quantas fôrem as cadeiras que vam frequentar-se.

Art. 17.º As cadeiras de grego e de hebreu, annexas á faculdade de theologia, as de desenho, annexas ás faculdades de mathematica e philosophia, teem de propina cada uma 2$890 réis, incluídos os addicionaes.

Art. 18.º O curso prático de análise chímica, bem como quaesquer cursos práticos feitos nos laboratorios da faculdade de philosophia sam isentos do pagamento de propina; mas os alumnos que os frequentarem pagarám uma pequena indemnização mensal, que será fixada pelo Governo, ouvida préviamente esta faculdade, pelos reagentes, gaz e outros materiaes, que teem de consumir, e assignarám, alem disso um termo de responsabilidade pelos prejuizos que por negligencia sua causarem no laboratorio.

Art. 19.º No primeiro dia util do mês de junho e nos dias seguintes, proceder-se ha, na secretaria da Universidade, ao encerramento das matrículas em todos os cursos por faculdades e pela ordem, que o reitor mandará annunciar por edital, sendo admittidos a este acto todos os alumnos que

tiverem sido dados por habilitados na congregação final da sua faculdade.

Art. 20.º O encerramento de matrícula obriga ao pagamento de propina igual á da abertura, e o termo pode do mesmo modo ser assignado por procuração.

Art. 21.º Os alumnos que no prazo fixado no edital da reitoria (artigo 19.º) deixarem de comparecer, por si ou por seu procurador bastante, para encerrar matrícula, entende-se que renunciam a esse direito, e consideram-se com o anno perdido. Compete, porém, ao reitor tomar conhecimento destas faltas e providenciar a respeito dellas como lhe parecer mais conveniente e equitativo.

Art. 22.º O encerramento das matrículas e todo o serviço correlativo de secretaria deverá estar concluído até ao dia 8 de junho, de modo que o serviço dos exames e actos principie impreterivelmente no primeiro dia util depois desta data.

§ 1.º O Governo poderá permittir, a requerimento dos conselhos academicos, a alteração destes prazos, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 2.º Os dias decorridos desde o encerramento das aulas até ao comêço dos actos sam considerados como de serviço, para o effeito do abono de vencimento de exercicio estabelecido pela lei de 1 de setembro de 1887.

Art. 23.º Os alumnos voluntarios, que transitarem para a classe de ordinarios, ficam dispensados da multa de tránsito, que pela antiga legislação universitaria tinham de pagar para a arca da faculdade.

CAPITULO III

Frequencia

Art. 24.º Nos Geraes da Universidade encontrar-se ham permanentemente, em quadros apropriados, os horarios de todas as aulas da Universidade; e bem assim avisos indicando os dias e horas em que se encontram abertos os estabelecimentos universitarios accessiveis ao público.

§ unico. Os exercicios escolares principiam e acabam pontualmente ás horas prescriptas.

Art. 25.º A duração das aulas theoricas é de hora e meia.

Art. 26.º Logo que o professor tenha entrado na aula, o bedel da faculdade tomará o ponto no seu caderno, tendo o cuidado de annunciar em voz alta os números e nomes dos alumnos que faltarem.

Art. 27.º No fim de cada mês os professores, que tiverem regido cadeira, darám conta ao reitor dos alumnos que se tornarem mais notaveis pelo seu talento e applicação; e do

mesmo modo daquelles que se tornarem salientes pela sua falta de estudo.

Art. 28.º No julgamento das lições oraes, trabalhos práticos e exercicios escriptos dos alumnos, ou de quaesquer exames, incluíndo as informações de merito literario dos bachareis, licenciados e doutores, fica vigorando a escala de valores determinada pelo regulamento de 14 de setembro de 1895, estabelecendo-se a seguinte correspondencia entre esta escala e a do regulamento de 11 de julho de 1871, que até aqui tem sido usada na Universidade:

Regulamento de 1871		Regulamento de 1895
6	S	10
7		11
8		12
9		13
10		14
11,12	B	15
13		16
14,15		17
16,17	M B	18
18		19
19,20		20

Art. 29.º As notas das lições, trabalhos escriptos ou trabalhos práticos dos alumnos sam publicadas em edital affixado nos geraes, nos termos seguintes:

1) As notas das lições sam publicadas no dia immediato;

2) As notas dos trabalhos escriptos, ou dos trabalhos práticos, publicam-se um mês depois da conclusão e entrega desses trabalhos;

3) Os trabalhos práticos, como os escriptos, sam depositados em logar público, depois de julgados: os trabalhos práticos nos respectivos gabinetes ou laboratorios; os trabalhos escriptos na bibliotheca central da Universidade, onde podem ser consultados por qualquer pessoa até á conclusão dos trabalhos academicos do anno lectivo.

Art. 30.º Os trabalhos escriptos, que merecerem a nota de M B, serám publicados por conta do Governo.

Art. 31.º Incumbe ás faculdades proceder a uma reorganização minuciosa dos programmas das suas disciplinas, harmonizando-os com as disposições deste decreto, e propô-los, no mais curto prazo, á approvação do Governo.

Art. 32.º Os compendios e obras escriptos especialmente para as cadeiras, as theses e as dissertações para o acto de conclusões magnas e para os concursos serám impressos na Imprensa da Universidade, cujo regimen o Governo reformará.

CAPITULO IV

Exames e actos

Art. 33.º A habilitação dos alumnos é julgada pelas faculdades mediante duas especies de provas: *exames* e *actos*.

Art. 34.º Os exames sam feitos por cadeiras separadamente, e provam a habilitação especial nas materias professadas em cada cadeira. Sam exactamente iguaes para as duas classes em que os alumnos podem matricular-se (artigo 11.º).

§ 1.º Nas faculdades de theologia e direito esta regra tem as excepções, que no seu logar proprio serám mencionadas.

§ 2.º Os interrogatorios nos exames versam sôbre pontos tirados á sorte vinte e quatro horas antes.

Art. 35.º Tanto os ordinarios como os voluntarios entram a exame pela ordem da pauta, a qual não poderá ser modificada senão por algum caso imprevisto de fôrça maior, independente da vontade do alumno, ou porque este haja faltado e justificado legalmente a sua falta.

§ 1.º Os alumnos voluntarios não poderám licenciar-se senão por motivo de doença legalmente comprovada, do mesmo modo que os ordinarios.

§ 2.º Ficam d'ora-ávante supprimidos os exames de preferencia, a que se refere o artigo 129.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ 3.º Resalva-se o direito adquirido pelos actuaes alumnos da Universidade, que já fizeram exames de preferencia.

Art. 36.º O jury dos exames será constituído pelo professor da cadeira, que será o presidente, e por mais dois professores da faculdade, escolhidos pela congregação; mas constará unicamente de dois argumentos, de um quarto de hora cada um, sendo um delles feito pelo presidente do jury.

Art. 37.º Nas faculdades de medicina, mathematica e philosophia os exames theoricos serám precedidos de uma parte prática prestada perante o mesmo jury e conforme os regulamentos que o Governo approvará, sôbre proposta das respectivas faculdades.

Art. 38.º Haverá uma votação especial sôbre a parte prática, a que se refere o artigo antecedente, para decidir se o alumno fica admittido á prova do exame theorico, ou é excluído d'ella. O alumno excluído fica obrigado a mais um anno de frequencia.

Art. 39.º Concluídos os exames theoricos de cada dia, proceder-se-ha logo á votação por espheras brancas e pretas, para determinar quaes os alumnos que merecem ser approvados. Em seguida effectuar-se ha uma segunda votação por letras, para designar a classe de *sufficiente, bom* ou *muito bom*, e

finalmente uma votação por valores, em conformidade com o artigo 28.º do presente decreto e regulamento de 14 de novembro de 1895.

§ 1.º Os alumnos que obtiverem classificação superior a 15 valores sam considerados distinctos. No respectivo termo escrever-se ha *approvado com distincção com tantos valores*. Quando a classificação fôr de 10 a 15 valores, escrever-se ha *approvado com tantos valores*.

§ 2.º Fica supprimida a designação de *approvado simpliciter*, que, segundo a legislação actual, corresponde aos alumnos que nos exames e actos fôram apenas approvados por maioria.

Art. 40.º A média dos valores de todas as cadeiras do curso geral das faculdades ou dos cursos especiaes não deve ser considerada informação final, mas base para ser votada esta informação.

Art. 41.º Na congregação final do anno lectivo a faculdade julgará os *premios* e *honras de accessit* que houverem de ser concedidos aos estudantes mais distinctos, attendendo-se ás provas que elles tiverem dado nos exercicios de todo o anno e á conta que de si dérem no exame público. A proposta deve ser assignada, pelo menos, pela maioria do jury que examinou o alumno, incluíndo nesta maioria o professor.

Art. 42.º Depois de feita a distribuição solemne dos *premios* e *honras de accessit*, na sala grande dos actos, serám publicados no *Diario do Governo* os nomes dos estudantes a quem fôram conferidos.

Art. 43.º Os actos sam de duas especies: de licenciatura e de conclusões magnas ou doutorato.

Art. 44.º Não existe acto especial de formatura ou de bacharelato.

Art. 45.º A approvação no exame de todas as cadeiras, que constituem o quadro dos faculdades, a que se referem os artigos 88.º, 100.º, 114.º, 124.º e 133.º, constitue habilitação sufficiente para a collação do grau de bacharel.

Art. 46.º Os alumnos que tiverem concluído o curso nas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa ou Porto, na Escola Polytechnica de Lisboa, ou na Academia Polytechnica do Porto, podem receber o grau de bacharel nas faculdades de medicina, mathematica ou philosophia, frequentando na Universidade as cadeiras que lhes faltarem para completar o curso geral da faculdade e fazendo os respectivos exames.

§ 1.º A permissão facultada por este artigo apenas é concedida aos alumnos que desejem concorrer ao magisterio universitario.

§ 2.º A execução desta providencia depende de regulamento que em breve será publicado.

Art. 47.º A collação do grau de bacharel é isenta de pagamento de propina especial.

Art. 48.º O acto de *licenciatura* e o de *conclusões magnas* teem por fim commum verificar se os candidatos possuem os

conhecimentos e as aptidões necessarias para o magisterio universitario, e habilitam respectivamente para os graus de licenciado e doutor. Os actos fazem-se na sala grande dos actos com o cerimonial prescripto nos Estatutos, e com a assistencia de todo o corpo docente da faculdade.

Art. 49.º O director da faculdade tem a seu cargo a direcção technica destes actos, mas a presidencia pertence ao reitor.

Art. 50.º O acto de licenciatura tem por fim especial verificar se o candidato conhece com clareza e proficiencia não sómente os factos capitaes das sciencias que professa, mas tambem, e principalmente, se tem estes factos perfeitamente concatenados no seu espirito, se está familiarizado com as classificações, com as theorias e com os methodos de investigação scientifica, se é, emfim, capaz de tratar com intelligencia e acêrto qualquer assumpto de que tenha de occupar-se.

Art. 51.º A admissão ao acto de licenciatura é solicitada em requerimento dirigido ao reitor e documentado com as certidões do grau de bacharel e suas respectivas informações, devendo ter obtido, pelo menos, a qualificação de «bom». Ao requerimento serám colladas as estampilhas correspondentes á propina respectiva, segundo a legislação vigente.

Art. 52.º Alem dos documentos mencionados neste artigo, não é exigida nenhuma outra habilitação literaria.

Art. 53.º Os requerimentos podem ser apresentados em qualquer época do anno lectivo.

Art. 54.º O acto principía pela leitura e defêsa de uma dissertação feita sôbre um ponto dado pela faculdade com trinta dias de antecedencia, e concluída no prazo de vinte dias. A esta prova seguem-se cinco interrogatorios sôbre pontos tirados á sorte tres dias antes do acto.

Art. 55.º A duração, tanto do argumento da dissertação como dos interrogatorios dos pontos, é de meia hora cada um.

Art. 56.º Concluídas todas as seis provas, a faculdade dirige-se da sala grande dos actos para a sala das congregações, a fim de proceder á votação.

§ 1.º Esta votação faz-se por espheras brancas e pretas, e no respectivo termo lança-se a nota de *admittido* ou *excluído*, conforme o alumno obtiver ou não a seu favor a maioria dos votos pelo menos.

§ 2.º Se o candidato fôr *admittido*, a faculdade dirige-se logo em préstito, com as insignias doutoraes, para a Real Capella, onde será feita a collação do grau de licenciado.

Art. 57.º Ficam supprimidos os emolumentos que os candidatos, tanto neste acto como no de conclusões magnas, pagam para os lentes arguentes e assistentes da sua faculdade.

Art. 58.º O acto de conclusões magnas é principalmente uma prova de ostentação, para o candidato ter ensejo de patentear livremente os seus talentos nos pontos a que mais especialmente se tem dedicado, e simultaneamente os recursos da sua dialectica na defêsa da verdade scientifica.

Art. 59.º Os licenciados que obtiverem, pelo menos, a qualificação de *bom* em merito literario, e desejarem concorrer ao grau de doutor, teem de apresentar uma dissertação inaugural, e uma collecção de theses sôbre as differentes cadeiras da sua faculdade.

§ 1.º A dissertação é uma memoria original, expressamente composta para esse fim, versando um ponto da livre escolha do candidato.

§ 2.º A redacção das theses é tambem livre para o candidato, mas a escolha dos assumptos, sôbre os quaes ellas devem versar, e bem assim o número de theses para cada uma das repartições, pertence ao conselho da faculdade. O número total das theses não excederá a trinta e seis nem será inferior a vinte e quatro, conforme o número de especialidades que ellas tiverem de apresentar.

Art. 60.º Os candidatos podem offerecer as suas theses em qualquer época do anno lectivo.

§ 1.º O projecto das theses, com o argumento da dissertação inaugural, é apresentado ao director da faculdade, que o transmittirá immediatamente á commissão revisora, composta de tres lentes effectivos da faculdade, que funccionam por turno.

§ 2.º A commissão decide por maioria quaesquer correcções ou substituições, que devem fazer-se nas theses, e dá conhecimento do seu voto ao candidato, o qual, não concordando, pode recorrer para a faculdade.

§ 3.º O prazo para a revisão não pode exceder a trinta dias contados da data da apresentação.

§ 4.º A commissão envia as theses depois de revistas ao director, que as despacha, independentemente de outras formalidades, a fim de serem impressas.

Art. 61.º A redacção da dissertação inaugural e das theses pode em geral fazer-se em latim ou em português. A impressão deve ser feita na Imprensa da Universidade (artigo 32.º).

Art. 62.º Quinze dias antes do que fôr assignado para o acto de conclusões magnas o candidato entrega na secretaria da Universidade a importancia das propinas, e bem assim tantos exemplares impressos das theses e da dissertação, quantos fôrem necessarios para a distribuição pelo reitor, e pelos lentes e doutores da faculdade; e mais dois exemplares das theses, para se affixarem na *sala grande dos actos*.

Art. 63.º O acto de conclusões magnas consta de oito argumentos, de tres quartos de hora cada um, recaindo o primeiro sôbre a dissertação inaugural. A distribuição dos argumentos é regulada pela faculdade, sob proposta do director.

§ 1.º Cada um dos arguentes participa ao director, oito dias antes do acto, a these que ha de ser objecto do seu argumento: e no dia immediato o director officiará ao defendente participando-lhe as theses preferidas para discussão.

§ 2.º É expressamente prohibida qualquer alteração nos prazos estabelecidos no precedente paragrapho.

Art. 64.º Findas as provas do acto de conclusões magnas, a faculdade dirige-se para a sala das congregações, e procede ali á votação, como foi determinado no artigo 56.º para o acto de licenciatura.

Art. 65.º Os candidatos excluídos no acto de licenciatura ou de conclusões magnas só podem ser readmittidos, quando hajam decorrido pelo menos doze mêses depois da sua exclusão; mas é indispensavel que as novas provas recáiam todas sôbre pontos tambem novos.

Art. 66.º Os individuos que ficarem admittidos em qualquer dos actos mencionados no artigo 43.º serám julgados pela faculdade e qualificados por ella em merito literario, votando-se em primeiro logar a classe de *sufficiente*, *bom*, *muito bom*, e em seguida a graduação por valores dentro da classe, conforme fica determinado no artigo 39.º para os exames de disciplina.

§ 1.º Nas informações sôbre merito literario dos bachareis licenciados ou doutores, votam todos os lentes da faculdade em effectivo serviço.

Art. 67.º Os regulamentos e programmas para os exames e actos serám préviamente approvados pelo Governo, sob proposta das respectivas faculdades.

CAPITULO V

Graus

Art. 68.º Para galardoar o merito scientifico e literario e distinguir as classes da hierarchia academica tem a Universidade de Coímbra os graus de *bacharel*, *licenciado* e *doutor*, para os quaes habilitam respectivamente os actos e exames mencionados nos artigos 43.º e 45.º do presente decreto.

§ unico. Os doutores em qualquer escola ou universidade extranjeira podem igualmente ser admittidos aos graus da Universidade de Coímbra, submettendo-se ás provas estabelecidas pelo artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861, com as modificações exigidas pela diversa natureza das faculdades academicas.

Art. 69.º A collação do grau de bacharel é feita pelo presidente do jury da ultima cadeira em que o candidato fôr examinado, em seguida á respectiva approvação.

§ unico. Na hypothese do artigo 46.º, quando não fôr necessaria frequencia e exame de qualquer cadeira da Universidade, a collação do grau de bacharel será feita pelo decano da respectiva faculdade, segundo instrucções emanadas da reitoria.

Art. 70.º A collação dos graus de licenciado e doutor é feita pelo reitor da Universidade.

§ 1.º O grau de licenciado é conferido na Real Capella, com assistencia de todo o corpo docente da faculdade, com as insignias doutoraes e segue-se logo á votação do acto respectivo (artigo 56.º).

§ 2.º O grau de doutor é conferido na sala grande dos actos, em dia especial, que o reitor designará a requerimento prévio do candidato. Assiste o corpo docente e doutores de todas as faculdades.

Art. 71.º No dia aprazado para a collação do grau de doutor o corpo docente reune-se em uma das salas do andar nobre do Paço das Escolas, e segue d'ahi em préstito para a Real Capella, pela ordem e com o cerimonial do estylo. Ouvida a missa para esse fim preparada, o préstito seguirá, como é costume, para a sala grande dos actos, onde a collação se effectuará; e, terminada esta, voltará novamente para o andar nobre do Paço das Escolas, a fim de se lavrar o termo do grau, que será assignado pelo reitor, pelo apresentante, pelo patrono, pelas duas testemunhas e pelo novo doutor.

Art. 72.º Em todas estas cerimonias serám mantidas rigorosamente as determinações dos Estatutos, salvas as modificações que o uso tem estatuìdo.

Art. 73.º O reitor da Universidade mandará codificar, o mais breve possivel, o que existe do cerimonial academico relativo á collação do grau de doutor, e, apurando, escrupulosamente o que é abusivo, anachronico ou por qualquer modo inconveniente, e completando o que dever conservar-se com as modificações que fôrem absolutamente indispensaveis, o mandará imprimir em volume na Imprensa da Universidade.

CAPITULO VI

Admissão aos logares universitarios

Art. 74.º O provimento dos logares do magisterio, e bem assim o dos empregados de todas as repartições e estabelecimentos universitarios será feito por meio de concurso público, em conformidade com as disposições do artigo 166.º do decreto de 20 de setembro de 1844, confirmado pela lei de 29 de novembro do mesmo anno, e do artigo 1.º da carta de lei de 25 de julho de 1850 e artigo 1.º do decreto regulamentar de 25 de junho de 1851.

§ 1.º Exceptuam-se os seguintes casos:

1.º A direcção dos estabelecimentos scientificos annexos a certos logares do magisterio;

2.º O accesso dos substitutos a cathedraticos, ou dos cathedraticos a decanos;

3.º O accesso de terceiro official da secretaria a segundo, o de segundo a primeiro, e o de primeiro a official maior.

§ 2.º O provimento por antiguidade, a que se refere o n.º 3.º do § 1.º do artigo 74.º, deixará de effectuar-se:

1.º Quando para o exercicio do logar vago houver necessidade de conhecimentos technicos, ou de capacidade e instrucção especial;

2.º Quando os empregados a quem pertencia o accesso o tiverem desmerecido pelo seu mau serviço, pela sua incapacidade ou falta de zêlo;

3.º Quando os mesmos empregados se houverem tornado indignos por seu procedimento moral.

Art. 75.º O ensino das disciplinas proprias do magisterio universitario só pode ser exercido por individuos que tenham recebido os graus de bacharel, licenciado e doutor na mesma faculdade. A legislação actual sôbre os concursos continuará aínda a vigorar, salvas as modificações introduzidas pelo presente decreto.

Art. 76.º Os candidatos a esta carreira apresentarám, dentro do prazo fixado no edital do concurso, os seus requerimentos instruídos com os documentos seguintes.

1.º Pública-fórma da sua carta de doutor, e certidão das informações literarias de bacharel, licenciado e doutor;

2.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso; attestado de não padecerem molestia contagiosa ou que prejudique a contínua applicação e trabalho exigidos pelo exercicio do magisterio; e documento de haverem satisfeito á lei do recrutamento.

3.º Todos os mais documentos comprovativos do seu merecimento scientifico ou literario, ou de serviços prestados á sciencia ou ao paiz.

Art. 77.º Findo o prazo do concurso, o reitor convoca a congregação da faculdade para se constituír o jury do concurso, nos termos da lei vigente, e lhe serem presentes os requerimentos documentados de todos os candidatos. Na faculdade de philosophia o jury será constituído com os lentes de toda a faculdade, não obstante a divisão desta nas duas secções, e as provas do concurso serem especializadas a uma das secções.

§ 1.º Na mesma ou na immediata sessão procede o jury ao exame dos documentos dos candidatos, e vota a respeito de cada um delles sôbre o seguinte quesito: — Está o candidato habilitado pelos seus documentos para ser admittido ao concurso?

§ 2.º O resultado desta votação será lançado pelo secretario no livro especial, que ha de acompanhar o processo do concurso.

§ 3.º Para ser admittido ás provas, é necessario que o candidato reúna a maioria absoluta do número dos votantes. No requerimento dos candidatos lança-se o despacho formulado nestes termos — *habilitado* ou *escusado*.

§ 4.º Á medida que fôrem admittidos, os candidatos serám inscriptos num livro, que ficará archivado na Universidade, e onde ficam registados, por extracto, todos os documentos que serviram de base á admissão.

Art. 78.º As provas do concurso consistem:

1.º Numa lição sôbre assumpto da livre escolha do candidato, entre as materias do quadro da faculdade ou secção, e que o candidato exporá usando, tanto quando o permittirem os recursos da faculdade, dos subsidios technicos que o ponto exigir, e que deverám ser solicitados com a necessaria antecipação;

2.º Numa dissertação sôbre assumpto, que o candidato escolherá igualmente de entre as materias do quadro da faculdade ou secção, mas que deverá pertencer a uma cadeira differente da da lição livre;

3.º Numa lição de uma hora sôbre ponto tirado á sorte, quarenta e oito horas antes;

4.º Em interrogações sôbre o objecto dos pontos da dissertação e das lições;

5.º Em trabalhos práticos nas faculdades em que os houver.

§ 1.º A duração das lições oraes será, para cada uma, de uma hora; mas o candidato poderá prolongar a lição livre mais meia hora, se assim o julgar conveniente, e o presidente do jury o permittir.

§ 2.º A duração dos interrogatorios será de hora e meia sôbre a dissertação, e de uma hora sôbre cada uma das lições.

§ 3.º A ordem que deve ser guardada nas provas, e bem assim o local em que ellas ham de ser dadas, serám préviamente designados pelo jury, conforme este julgar mais conveniente.

Art. 79.º Os assumptos, sôbre os quaes ham de versar a dissertação e a lição livre, serám declarados pelo candidato no proprio requerimento apresentado para o concurso, e no prazo de quarenta e oito horas depois do que tiver sido marcado para a lição livre apresentará na secretaria da Universidade uma synopse desta lição, indicando as demonstrações que fez e accrescentando as considerações que se lhe offerecerem.

Art. 80.º A lição sorteada do concurso pode versar sôbre assumptos de quaesquer cadeiras do quadro da faculdade ou secção.

Art. 81.º Os pontos não podem ser menos de trinta, comprehendendo as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos sam organizados pelo jury, e estám patentes na secretaria por espaço de vinte dias immediatamente anteriores ao comêço das provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.º As materias que tiverem sido escolhidas para a disser-

tação e para a lição livre não podem ser objecto da lição sorteada.

Art. 82.º O conselho da faculdade designará, em regulamento especial, a distribuição dos interrogatorios, e bem assim as cadeiras em que devem recaír as provas práticas, e o modo como estas devem ser prestadas.

Art. 83.º No fim de todas as provas do concurso o jury votará por espheras brancas e pretas a approvação ou reprovação do candidato. Acto contínuo, se o candidato fôr approvado, votará sôbre a qualificação por valores. O resultado das duas votações será exarado, pela letra do secretario, no processo do concurso, o qual será logo remettido ao Ministerio do Reino.

Art. 84.º Se o candidato fôr approvado, o processo concluirá pela proposta de nomeação.

Art. 85.º O número de professores, cathedraticos e substitutos, para cada faculdade, será indicado no respectivo quadro do pessoal docente.

2. Parte especial

CAPITULO I

Faculdade de theologia

Art. 86.º A faculdade de theologia tem por fim especial promover o estudo e o progresso das disciplinas que se dirigem ao conhecimento de todas as verdades reveladas, conservadas na Igreja Catholica e propostas por ella á fé e á intelligencia. Prepara igualmente para o exercicio do ministerio sacerdotal e de quaesquer outras funcções que dependam das disciplinas do seu quadro.

Art. 87.º O ensino da faculdade de theologia abrange um curso geral e um curso especial de habilitação para o estado ecclesiástico.

Art. 88.º O curso geral da faculdade é constituído por quatorze cadeiras, sendo dez proprias, duas da faculdade de direito e duas annexas á propria faculdade, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de theologia

1.º ANNO	1.ª Cadeira — História sagrada e história ecclesiástica. 2.ª Cadeira — Theologia fundamental. Annexa — Lingua grega.

2.º ANNO	3.ª Cadeira — Theologia dogmatica (1.ª parte). 4.ª Cadeira — Sociologia geral e philosophia do direito (1.ª da faculdade de direito). Annexa — Lingua hebraica.
3.º ANNO	5.ª Cadeira — Theologia dogmatica (2.ª parte). 6.ª Cadeira — Ethica christan geral.
4.º ANNO	7.ª Cadeira — Direito ecclesiástico commum. 8.ª Cadeira — Ethica christan especial. 9.ª Cadeira — Estudos bíblicos; 1.ª parte: Isagoge geral e archeologia.
5.º ANNO	10.ª Cadeira — Direito ecclesiástico português (11.ª da faculdade de direito). 11.ª Cadeira — Theologia dogmatica (3.ª parte). 12.ª Cadeira — Estudos bíblicos; 2.ª parte: Isagoge especial, hermeneutica e exegese.

Art. 89.º Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de theologia, haverá nesta faculdade dez lentes cathedraticos e dois substitutos.

Art. 90.º A cadeira de grego é considerada uma cadeira annexa privativa da faculdade de theologia, equiparando-se em tudo á cadeira de hebreu.

§ unico. Os professores das cadeiras annexas de grego e hebreu teem direito á gratificação de exercicio estabelecida pela lei de 1 de setembro de 1887.

Art. 91.º As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia por dia, e as lições sam alternadas.

Art. 92.º Os exames das cadeiras subsidiarias, que se estudam na faculdade de direito, fazem-se perante os jurys nomeados por estas faculdades, e segundo os regulamentos que que ellas tiverem estabelecido.

Art. 93.º É permittida a matrícula como ordinario no primeiro anno da faculdade de theologia a todo o alumno que, mostrando ter sido approvado *nemine discrepante* nos tres annos do curso theologico de qualquer seminario do reino, se habilitar com a approvação num exame de admissão feito na Universidade perante um jury nomeado pelo reitor, sob proposta da faculdade.

§ unico. O Governo publicará opportunamente o programma desse exame de admissão.

Art. 94.º As cadeiras que constituem o curso da faculdade podem ser frequentadas pela ordem e nos annos em que se encontram collocadas no quadro do artigo 88.º, ou por uma ordem diversa, e agrupadas de outro modo, comtanto que a frequencia e exame de cada disciplina sejam sempre precedidos da frequencia e exame da disciplina ou disciplinas de que a primeira depende.

§ 1.º Sam dependentes: a 3.ª da 2.ª, a 5.ª da 3.ª, a 11.ª da 5.ª, a 6.ª da 4.ª, a 8.ª da 6.ª, a 9.ª das linguas grega e hebraica, a 12.ª da 9.ª

§ 2.º Quando ao alumno faltem apenas tres ou quatro cadeiras para completar o curso geral, embora entre estas se encontrem algumas dependencias, poderá o conselho da faculdade permittir a frequencia em um só anno, quando entender que não ha nisso inconveniente.

Art. 95.º O curso de habilitação para o estado ecclesiástico é constituído por nove cadeiras, sendo sete proprias da faculdade de theologia e duas da faculdade de direito, como consta do seguinte quadro:

Curso de habilitação para o estado ecclesiástico

1.º ANNO	1.ª Cadeira — História sagrada e história ecclesiástica (1.ª do curso geral). 2.ª Cadeira — Theologia fundamental (2.ª do curso geral). 3.ª Cadeira — Theologia dogmatica (1.ª parte) (3.ª do curso geral).
2.º ANNO	4.ª Cadeira — Theologia dogmatica (2.ª parte) (5.ª do curso geral). 5.ª Cadeira — Ethica christan geral (6.ª do curso geral). 6.ª Cadeira — Direito ecclesiástico commum (7.ª do geral).
3.º ANNO	7.ª Cadeira — Theologia dogmatica (3.ª parte) (11.ª do curso geral). 8.ª Cadeira — Ethica christan especial (8.ª do curso geral). 9.ª Cadeira — Direito ecclesiástico português (11.ª da faculdade de direito).

Art. 96.ª Á frequencia e exame das disciplinas deste quadro sam applicaveis as disposições, que o artigo 94.º estabelece a respeito do quadro geral da faculdade.

Art. 97.º O exame de qualquer disciplina feito para o estado ecclesiástico só pode ser levado em conta para o curso geral, quando o alumno tenha obtido, pelo menos, 15 valores; mas pode o alumno repetir o exame na classe de ordinario com a frequencia que tinha, e sem pagar nova propina.

§ unico. O alumno que, tendo repetido na classe de ordinario um exame já feito para o curso ecclesiástico, não conseguir ser approvado, não poderá tentar o mesmo exame terceira vez, sem frequentar novamente a respectiva cadeira.

CAPITULO II

Faculdade de direito

Art. 98.º A faculdade de direito tem o duplo fim de promover o estudo e o progresso das sciencias sociaes e juridicas, e de preparar para as funcções públicas e profissões que de taes sciencias sejam dependentes.

Art. 99.º O ensino da faculdade de direito abrange um curso geral e os seguintes cursos especiaes: administrativo, diplomatico e colonial.

Art. 100.º O curso geral da faculdade é constituído por dezanove cadeiras, sendo dezoito proprias e uma da faculdade de medicina, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de direito

1.º ANNO	1.ª Cadeira — Sociologia geral e philosophia do direito. 2.ª Cadeira — História geral do direito romano, peninsular e português. 3.ª Cadeira — Princípios geraes de direito civil. Direito civil.
2.º ANNO	4.ª Cadeira — História das instituições do direito romano, peninsular e português. 5.ª Cadeira — Direito civil. 6.ª Cadeira — Sciencia económica e direito económico. 7.ª Cadeira — Sciencia política e direito constitucional.
3.º ANNO	8.ª Cadeira — Direito civil. 9.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo. 10.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro. 11.ª Cadeira — Direito ecclesiástico português.
4.º ANNO	12.ª Cadeira — Direito commercial. 13.ª Cadeira — Administração colonial. 14.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal. 15.ª Cadeira — Organização judiciaria. Theoria das acções. Processo ordinario civil e commercial. Prática judicial.

5.º ANNO	16.ª Cadeira — Processos especiaes, civís e commerciaes. Processo criminal. Prática judicial.
	17.ª Cadeira — Prática extra-judicial.
	18.ª Cadeira — Medicina legal (14.ª da faculdade de medicina).
	19.ª Cadeira — Direito internacional.

Art. 101.º Para o serviço da regencia das cadeiras da faculdade de direito, haverá nesta faculdade dezoito lentes cathedraticos e quatro substitutos.

Art. 102.º As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia por dia, e as lições sam alternadas.

Art. 103.º O exame de medicina legal faz-se na faculdade de medicina, perante o jury que esta faculdade tiver nomeado.

Art. 104.º O alumno do curso geral poderá frequentar no mesmo anno todas as cadeiras ou só algumas de cada anno do curso, ou até quatro cadeiras de annos consecutivos differentes, excepto quando alguma seja dependente de outra, em que o alumno não tenha obtido approvação.

§ 1.º Sam dependentes: a 5.ª da 3.ª, a 8.ª da 5.ª, a 9.ª da 7.ª, a 10.ª da 6.ª e 7.ª, a 13.ª da 7.ª, a 15.ª da 8.ª, a 17.ª da 8.ª, a 16.ª da 12.ª e 15.ª

§ 2.º Quando ao alumno só faltem quatro cadeiras para completar o curso geral, embora entre estas se encontrem algumas dependencias, poderá o conselho da faculdade permittir a frequencia em um só anno, quando entender que não ha nisso inconveniente.

Art. 105.º As cadeiras 3.ª, 5.ª e 8.ª podem ser regidas successivamente pelo mesmo lente em curso triennal. A 2.ª e a 4.ª, a 15.ª e a 16.ª, poderám ser respectiva e successivamente regidas pelo mesmo professor em curso biennal.

§ unico. A regencia das cadeiras em curso biennal ou triennal depende da resolução do conselho da faculdade de direito.

Art. 106.º O curso administrativo é constituído por doze cadeiras, como consta do quadro seguinte:

Curso administrativo

1.º ANNO	1.ª Cadeira — Princípios geraes de direito civil. Direito civil (3.ª do curso geral).
	2.ª Cadeira — Sciencia económica e direito económico (6.ª do curso geral).
	3.ª Cadeira — Sciencia política e direito constitucional (7.ª do curso geral).
	4.ª Cadeira — Direito ecclesiástico português (11.ª do curso geral).

2.º ANNO	4.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9.ª do curso geral).
	5.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10.ª do curso geral).
	6.ª Cadeira — Direito civil (5.ª do curso geral).
	7.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14.ª do curso geral).
3.º ANNO	8.ª Cadeira — Direito civil (8.ª do curso geral).
	9.ª Cadeira — Direito internacional (19.ª do curso geral).
	10.ª Cadeira — Medicina legal (14.ª da faculdade de medicina).
	11.ª Cadeira — Hygiene (15.ª da faculdade de medicina).

§ unico. Este curso constitue habilitação para os logares de administradores de concelho de 1.ª classe e é motivo de preferencia no provimento dos cargos de officiaes dos governos civís e secretarios de administrações de concelho e camaras municipaes.

Art. 107.º O curso diplomatico é constituído por doze cadeiras, como consta do seguinte quadro:

Curso diplomatico

1.º ANNO	1.ª Cadeira — História geral do direito romano, peninsular e português (4.ª do curso geral).
	2.ª Cadeira — Princípios geraes de direito civil (3.ª do curso geral).
	3.ª Cadeira — Sciencia económica e direito económico (6.ª do curso geral).
	4.ª Cadeira — Sciencia política e direito constitucional (7.ª do curso geral).
2.º ANNO	5.ª Cadeira — Direito civil (5.ª do curso geral).
	6.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9.ª do curso geral).
	7.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10.ª do curso geral).
	8.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14.ª do curso geral).
3.º ANNO	9.ª Cadeira — Direito civil (8.ª do curso geral).
	10.ª Cadeira — Direito commercial (12.ª do curso geral).
	11.ª Cadeira — Administração colonial (13.ª do curso geral).
	12.ª Cadeira — Direito internacional (19.ª do curso geral).

§ unico. Este curso habilita para os logares de secretarios de legação e consules de 1.ª classe.

Art. 108.º O curso colonial é constituído por doze cadeiras, como consta do seguinte quadro:

Curso colonial

1.º ANNO	1.ª Cadeira — Princípios geraes de direito civil. Direito civil (3.ª do curso geral).
	2.ª Cadeira — Sciencia económica e direito económico (6.ª do curso geral).
	3.ª Cadeira — Sciencia política e direito constitucional (7.ª do curso geral).
	4.ª Cadeira — Direito ecclesiástico português (11.ª do curso geral).
2.º ANNO	5.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9.ª do curso geral).
	6.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10.ª do curso geral).
	7.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14.ª do curso geral).
	8.ª Cadeira — Direito commercial (12.ª do curso geral).
3.º ANNO	9.ª Cadeira — Administração colonial (13.ª do curso geral).
	10.ª Cadeira — Direito internacional (19.ª do curso geral).
	11.ª Cadeira — Medicina legal (14.ª da faculdade de medicina).
	12.ª Cadeira — Hygiene (15.ª da faculdade de medicina).

§ 1.º A ninguem pode ser passada carta deste curso, sem haver apresentado certidão de approvação no exame da lingua inglêsa em qualquer lyceu do reino.

§ 2.º Este curso é motivo de preferencia no provimento dos logares de secretarios e mais emprêgos das secretarias dos governos do ultramar, inspectores e mais emprêgos das repartições de fazenda, administradores ou chefes dos concelhos, officiaes e chefes de repartição da direcção geral do ultramar, intendentes e quaesquer outros emprêgos compativeis com as suas habilitações.

Art. 109.º Á frequencia e exame das cadeiras dos cursos especiaes annexos á faculdade de direito sam applicaveis as disposições que o artigo 94.º estabelece a respeito do quadro geral da faculdade.

Art. 110.º O exame de qualquer disciplina feito para um curso especial só pode ser levado em conta para o curso geral, quando o alumno tenha obtido, pelo menos, 15 valores; mas pode o alumno repetir o exame na classe de ordinario com a frequencia que tinha, e sem pagar nova propina.

§ unico. O alumno que, tendo repetido na classe de ordinario um exame já feito para um curso especial, não conseguir ser approvado, não poderá tentar o mesmo exame terceira vez, sem frequentar novamente a respectiva cadeira.

Art. 111.º O exame de hygiene exigido para os cursos administrativo (artigo 106.º) e colonial (artigo 108.º) faz-se na faculdade de medicina, como a respeito de medicina legal foi preceituado no artigo 92.º

CAPITULO III

Faculdade de medicina

Art. 112.º A faculdade de medicina tem por fim promover o estudo e o progresso das sciencias que se dirigem ao perfeito conhecimento do corpo humano, e particularmente dos meios mais efficazes para conservar a saúde nos individuos sãos, ou de a restabelecer nos individuos doentes.

Art. 113.º O ensino proprio da faculdade de medicina abrange um curso geral, um curso de pharmacia (decretos de 29 de setembro de 1636 e 23 de abril de 1840), e um curso de obstetricia (decreto de 5 de dezembro de 1836).

Art. 114.º O curso geral da faculdade é constituído por quinze cadeiras, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de medicina

1.º ANNO	1.ª Cadeira — Anatomia descriptiva. 2.ª Cadeira — Histologia e physiologia geral.
2.º ANNO	3.ª Cadeira — Physiologia especial. 4.ª Cadeira — Anatomia pathológica. 5.ª Cadeira — Anatomia topographica e medicina operatória.
3.º ANNO	6.ª Cadeira — Pathologia geral. 7.ª Cadeira — Propedeutica. 8.ª Cadeira — Materia médica, pharmacologia e pharmacia. 9.ª Cadeira — Pathologia externa.

4.º ANNO
10.ª Cadeira — Pathologia interna.
11.ª Cadeira — Clínica cirúrgica.
12.ª Cadeira — Obstetricia, molestias de puérperas e recemnascidos.

5.º ANNO
13.ª Cadeira — Clínica médica.
14.ª Cadeira — Medicina legal.
15.ª Cadeira — Hygiene.

Art. 115.º Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de medicina, haverá nesta faculdade quinze lentes cathedraticos e tres substitutos.

Art. 116.º As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia, e as lições sam alternadas; mas, alem das aulas theoricas, os alumnos sam obrigados aos trabalhos práticos que lhes fôrem ordenados pelos professores das respectivas cadeiras.

Art. 117.º O alumno poderá frequentar em cada anno todas as aulas que no quadro do artigo 114.º pertencem a esse anno, ou apenas uma parte dessas cadeiras, comtanto que vá frequentando as cadeiras pela sua ordem numérica.

Art. 118.º O curso de pharmacia abrange dois annos na faculdade de medicina, precedidos de outros dois na faculdade de philosophia.

§ 1.º Na faculdade de medicina cursam estes alumnos a 8.ª cadeira do curso geral da faculdade (materia médica, pharmacologia e pharmacia), e a aula prática biennal do dispensatorio pharmaceutico.

§ 2.º Para cada anno do curso haverá um premio de 20$000 réis, que poderá ser concedido ao alumno mais distincto, que no respectivo exame tenha obtido qualificação superior a 17 valores.

§ 3.º Os premios correspondentes ao 1.º e 2.º annos sam concedidos pela faculdade de philosophia, e os correspondentes ao 3.º e 4.º annos, sam concedidos pela faculdade de medicina.

§ 4.º Ficam abolidos os antigos partidos de pharmacia criados pelos novos Estatutos da Universidade e reorganizados por aviso regio de 23 de janeiro de 1778.

Art. 119.º O curso de obstetricia consta de dois annos de frequencia da 12.ª cadeira (obstetricia, etc.) do curso da faculdade. Durante estes dois annos as alumnas sam obrigadas a assistir a todos as partos que occorrerem na respectiva enfermaria.

Art. 120.º No fim dos dois annos de frequencia as alumnas fazem um exame theorico e prático perante um jury composto de tres vogaes, sendo presidente o professor da cadeira de obstetricia, e vogaes o substituto desta cadeira ou um professor auxiliar e um terceiro nomeado pela faculdade.

Art. 121.º A frequencia em qualquer dos dois cursos annexos á faculdade de medicina faz-se especialmente para esse curso, e não pode ser levada em conta para o curso geral da faculdade.

CAPITULO IV

Faculdade de mathematica

Art. 122.º A faculdade de mathematica tem por fim promover o estudo e o progresso dos differentes ramos das sciencias mathematicas, puras e applicadas.

Art. 123.º O ensino da faculdade de mathematica comprehende um curso geral e tres cursos especiaes, a saber: o curso preparatorio para as armas de engenharia e artilharia (decreto de 13 de setembro de 1897), o curso preparatorio para as armas de cavallaria e infantaria (ibid.), e o curso para os aspirantes a officiaes de marinha militar (carta de lei de 13 de setembro de 1897). O 1.º e 3.º destes cursos sam communs ás faculdades de mathematica e philosophia. O 2.º é igual ao 1.º anno do curso geral da faculdade de mathematica.

Art. 124.º O curso geral é constituído por quatorze cadeiras, sendo nove proprias, duas professadas na faculdade de philosophia, e três cadeiras subsidiarias de desenho, professadas na faculdade de mathematica.

Curso geral da faculdade de mathematica

1.º ANNO	1.ª Cadeira — Algebra superior; geometria analytica a duas e a tres dimensões; trigonometria espherica. 2.ª Cadeira — Geometria descriptiva. Annexa — Desenho.
2.º ANNO	3.ª Cadeira — Cálculo differencial e integral. 4.ª Cadeira — Physica (1.ª parte): 4.ª na faculdade de philosophia. Annexa — Desenho.
3.º ANNO	5.ª Cadeira — Análise superior. 6.ª Cadeira — Mecanica racional. 7.ª Cadeira — Physica (2.ª parte): 5.ª na faculdade de philosophia. Annexa — Desenho.
4.º ANNO	8.ª Cadeira — Astronomia. 9.ª Cadeira — Geodesia; cálculo das probabilidades.
5.º ANNO	10.ª Cadeira — Mechánica celeste. 11.ª Cadeira — Physica mathematica.

Art. 125.º Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de mathematica, haverá nesta faculdade nove lentes cathedraticos, dois substitutos e dois demonstradores. Haverá alem destes um professor de desenho para o curso mathematico.

§ 1.º O professor do curso de desenho subsidiario da faculdade de mathematica, e o do curso de desenho subsidiario da faculdade de philosophia, substituem-se mutuamente nos seus impedimentos.

§ 2.º Fica supprimido o logar de substituto do professor de desenho, logar que actualmente se encontra vago.

Art. 126.º Em cada uma das cadeiras de mathematica haverá três lições semanaes, de hora e meia cada uma. Em cada anno de desenho haverá duas lições semanaes, de duas horas cada uma.

Art. 127.º Em geometria descriptiva e em astronomia haverá exercicios práticos, segundo o regulamento que a faculdade de mathematica organizará.

Art. 128.º As cadeiras que constituem o curso da faculdade de mathematica podem ser frequentadas pela ordem e nos annos, em que se encontram collocadas no quadro do artigo 124.º, ou por uma ordem diversa e em annos diversos, comtanto que da frequencia e exame de cada disciplina sejam sempre precedidos da frequencia e exame das disciplinas de que a primeira depende.

Art. 129.º Sam cadeiras dependentes: a 3.ª e 4.ª da 1.ª; a 5.ª e 6.ª da 1.ª e 3.ª; a 7.ª da 1.ª e 4.ª; a 8.ª da 1.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª; a 9.ª da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª; a 10.ª da 1.ª, 3.ª, 5.ª e 6.ª; a 11.ª da 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª

Art. 130.º Os estudantes approvados em quaesquer cadeiras do quadro, a que se refere o artigo 124.º, só podem habilitar-se para o curso geral da faculdade de mathematica, ou dos cursos especiaes, a que se refere o artigo 123.º, quando tenham sido approvados com 14 valores.

CAPITULO V

Faculdade de philosophia

Art. 131.º A faculdade de philosophia tem por fim promover o estudo e o progresso dos differentes ramos das sciencias naturaes.

Art. 132.º O ensino nesta faculdade comprehende um curso geral, dois cursos preparatorios para officiaes do exercito e armada (artigos 140.º e 141.º), o curso preparatorio para a faculdade de medicina, e os dois primeiros annos do curso de pharmacia (artigo 143.º).

Art. 133.º O curso geral da faculdade de philosophia é constituído por quatorze cadeiras, sendo dez theoricas e quatro práticas. Das dez theoricas, uma estuda-se na faculdade de mathematica; todas as outras cadeiras pertencem propriamente á faculdade de philosophia, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de philosophia

1.º ANNO	1.ª Cadeira — Chímica inorgánica. 2.ª Cadeira — Algebra superior; geometria analytica a duas e a tres dimensões; trigonometria espherica (1.ª da faculdade de mathematica). Subsidiaria — Desenho.
2.º ANNO	3.ª Cadeira — Chímica orgánica. 4.ª Cadeira — Physica (1.ª parte). Subsidiaria — Desenho.
3.º ANNO	5.ª Cadeira — Physica (2.ª parte). 6.ª Cadeira — Botánica. Prática — Anályse chímica no laboratorio.
4.º ANNO	7.ª Cadeira — Zoologia. 8.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia. Prática — Analyse chímica no laboratorio.
5.º ANNO	9.ª Cadeira — Geologia e physica do globo. 10.ª Cadeira — Anthropologia.

§ unico. Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de philosophia haverá nesta faculdade nove lentes cathedraticos, dois substitutos e dois demonstradores. Haverá, alem destes, um professor de desenho para o curso philosophico.

Art. 134.º Para o effeito dos actos grandes (artigos 51.º e seguintes) e dos concursos para o magisterio, a faculdade de philosophia divide-se em duas secções, a saber: a das sciencias physico-chímicas e a das historico-naturaes. O quadro total do professorado comprehende nove lentes cathedraticos, um substituto da secção das sciencias historico-naturaes, outro da secção das sciencias physico-chímicas e dois demonstradores, sendo um para cada secção.

§ unico. O professor de desenho do curso philosophico e o do curso mathematico substituem-se mutuamente nos seus impedimentos.

Art. 135.º Cada um dos professores de chímica poderá reger successivamente a 1.ª e 3.ª cadeiras, formando com ellas um

curso biennal; e do mesmo modo poderám reger os dois cathedraticos de physica as cadeiras 4.ª e 5.ª, e os de mineralogia e geologia as cadeiras 8.ª e 9.ª

§ unico. A regencia das cadeiras em curso biennal depende da resolução do conselho da faculdade de philosophia.

Art. 136.º Em cada uma das cadeiras de sciencias naturaes haverá tres lições semanaes de hora e meia cada uma. Em cada anno de desenho haverá tambem tres lições semanaes, mas de duas horas cada uma.

Art. 137.º O ensino das differentes cadeiras será dirigido de modo, que os alumnos se familiarizem tanto quanto possivel no estudo prático, sem o qual o estudo theorico ficaria sem valor.

§ unico. Os alumnos sam obrigados aos trabalhos práticos que lhes fôrem ordenados pelos professores das respectivas cadeiras.

Art. 138.º As cadeiras que constituem o curso da faculdade de philosophia, podem ser frequentadas pela ordem e nos annos, em que se encontram collocadas no quadro do artigo 133.º, ou por uma ordem diversa e em annos diversos, contanto que a frequencia e exame de cada disciplina sejam sempre precedidos da frequencia e exame das disciplinas de que a primeira depende.

§ 1.º Sam dependentes: a 3.ª da 1.ª, a 5.ª da 4.ª e 2.ª, a 6.ª e 7.ª da 3.ª, a 8.ª da 5.ª e 1.ª, a 9.ª da 8.ª

§ 2.º O alumno que se matricular na 4.ª cadeira (physica, 1.ª parte) sem ter aínda o exame da 2.ª (algebra superior, etc.), deverá frequentar as duas cadeiras simultaneamente; mas para o exame na 4.ª será exigida sempre a approvação na 2.ª

§ 3.º O alumno que na hypothese do paragrapho precedente provar o anno na 4.ª cadeira, e não o provar na 2.ª, poderá licenciar-se, para fazer o exame daquella no proximo anno lectivo, logo que tenha obtido a approvação que lhe faltava.

Art. 139.º Os candidatos aos actos grandes ou aos logares do magisterio em philosophia darám as suas provas nas seguintes cadeiras, conforme a secção a que concorrerem:

Secção das sciencias physico-chímicas

1.ª Cadeira — Chímica inorgánica.
3.ª Cadeira — Chímica orgánica.
4.ª Cadeira — Physica (1.ª parte).
5.ª Cadeira — Physica (2.ª parte).
8.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia.
9.ª Cadeira — Geologia e physica do globo.

Secção das sciencias historico-naturaes

3.ª Cadeira — Chímica orgánica.
6.ª Cadeira — Botánica.
7.ª Cadeira — Zoologia.
8.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia.
9.ª Cadeira — Geologia e physica do globo.
10.ª Cadeira — Anthropologia.

§ 1.º Para a admissão ao acto de licenciatura na secção de sciencias physico-chimicas será exigida a approvação na cadeira de cálculo differencial e integral (3.ª da faculdade de mathematica).

§ 2.º Para a admissão ao acto de licenciatura na secção de sciencias historico-naturaes será exigida a approvação na cadeira de anatomia descriptiva (1.ª da faculdade de medicina).

Art. 140.º O curso preparatorio para as armas de engenharia e artilharia é constituído por quatorze cadeiras, sendo sete professadas na faculdade de mathematica, seis na de philosophia e uma na de direito, como consta do seguinte quadro:

Curso preparatorio para as armas de engenharia e artilharia

1.º ANNO
- 1.ª Cadeira — Algebra superior, etc. (1.ª da faculdade de mathematica).
- 2.ª Cadeira — Chímica inorgánica (1.ª da faculdade de philosophia).
- Subsidiárias: Anályse chímica (na faculdade de philosophia).
  Desenho, do curso mathematico (1.º anno).

2.º ANNO
- 3.ª Cadeira — Geometria descriptiva (2.ª da faculdade de mathematica).
- 4.ª Cadeira — Cálculo differencial e integral (3.ª da faculdade de mathematica).
- 5.ª Cadeira — Chímica orgánica (3.ª da faculdade de philosophia).
- 6.ª Cadeira — Physica, 1.ª parte (4.ª da faculdade de philosophia).
- Subsidiaria: Desenho, do curso mathematico (2.º anno).

3.º ANNO
- 7.ª Cadeira — Mechánica racional (6.ª da faculdade de mathematica).
- 8.ª Cadeira — Physica, 2.ª parte (5.ª da faculdade de philosophia).
- 9.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia (8.ª da faculdade de philosophia).
- 10.ª Cadeira — Sciencia económica, etc. (4.ª da faculdade de direito).

Subsidiária: Desenho, do curso mathematico (3.º anno).

Art. 141.º O curso preparatorio para os aspirantes a officiaes de marinha militar é constituído pelas seguintes cadeiras das faculdades de mathematica e philosophia:

Curso preparatorio para aspirantes a officiaes de marinha militar

Algebra superior, etc. (1.ª da faculdade de mathematica).
Physica, 1.ª parte (4.ª da faculdade de philosophia).
Desenho, do curso mathematico (1.º anno).

Art. 142.º O curso preparatorio para a faculdade de medicina é constituído por nove cadeiras, sendo oito da faculdade de philosophia e uma da de mathematica, como consta do seguinte quadro:

Curso preparatorio para a faculdade de medicina

1.º ANNO – É igual ao 1.º anno do curso geral da faculdade de philosophia.

2.º ANNO – É igual ao 2.º anno do curso geral da faculdade de philosophia.

3.º ANNO
- 5.ª Cadeira — Physica, 2.ª parte (5.ª da faculdade de philosophia).
- 6.ª Cadeira — Botánica (6.ª da faculdade de philosophia).
- 7.ª Cadeira — Zoologia (7.ª da faculdade de philosophia).

Art. 143.º O curso de pharmácia comprehende, na faculdade de philosophia, a habilitação frequencia e exame, nas cadeiras de chímica e botánica, e nos dois annos do curso de aná-

lyse professado no laboratorio chímico, assim como consta do seguinte quadro:

Curso de pharmácia

1.º ANNO	1.ª Cadeira — Chímica inorgánica (1.ª da faculdade de philosophia). Pratica ... — Anályse chímica, no laboratorio.
2.º ANNO	2.ª Cadeira — Chímica orgánica (3.ª da faculdade de philosophia). 3.ª Cadeira — Botánica (6.ª da faculdade de philosophia). Pratica ... — Anályse chímica, no laboratorio.
3.º ANNO 4.º ANNO	Professam-se na faculdade de medicina (artigo 118.º, § 1.º).

Art. 144.º A matrícula no curso de pharmácia é uma matrícula especial, tanto na faculdade de philosophia como na de medicina; mas os exames de anályse chímica feitos para este curso podem servir para o curso geral da faculdade de philosophia, e bem assim a frequencia nas duas cadeiras de chímica e na de botanica.

§ 1.º O alumno que no exame de chímica mineral, de chímica organica ou de botanica, feito para o curso de pharmacia, obtiver classificação igual ou superior a 14 valores, pode utilizar se deste exame para o curso geral da faculdade.

§ 2.º Se a classificação fôr inferior a 14 valores, o alumno pode requerer a repetição do exame em condições iguaes ás que, no artigo 99.º, fôram estabelecidas para os cursos annexos á faculdade de direito.

Art. 145.º Para os alumnos que, tendo completado o 4.º anno do curso geral da faculdade de philosophia até ao fim do mês de julho do corrente anno, quiserem concluír a sua formatura no anno lectivo de 1902 a 1903, subsistirá, neste anno sómente, uma aula de mineralogia e geologia, como até aqui.

Art. 146.º Com as competentes cadeiras do quadro das faculdades de mathematica e philosophia, a que se referem os artigos 124.º e 133.º deste decreto, e em harmonia com o decreto n.º 5.º desta data, será organizado, em diploma especial, o curso de habilitação para o magisterio das seguintes disciplinas do plano dos lyceus: — mathematica, sciencias physico-chímicas, historico-naturaes e desenho.

TITULO II

Estabelecimentos universitarios

1. Estabelecimentos communs

CAPITULO I

Reitoria e geraes

Art. 147.º A reitoria é a secretaria a que estám subordinadas as differentes repartições da Universidade. Na reitoria assiste e despacha o reitor.

Art. 148.º A repartição dos geraes tem a seu cargo os serviços de fiscalização e de policia academica, e assistencia aos serviços academicos das faculdades. Pertence-lhe o seguinte pessoal, subordinado ao mestre de cerimonias, que é ao mesmo tempo secretario da Universidade:

a) Guarda-mór, que accumula as funcções do antigo meirinho, sineiro e as de porteiro dos geraes;

b) Cinco bedeis, sendo cada um delles privativo de uma das cinco faculdades;

c) Seis contínuos, um dos quaes destacará para o serviço particular da reitoria;

d) Doze archeiros.

Art. 149.º O guarda-mór é commandante da guarda real dos archeiros da Universidade, e accumula ainda as funcções de chefe da policia academica. Nesta qualidade sam-lhes subordinados todos os outros empregados subalternos dos geraes.

§ unico. O guarda-mór tem residencia obrigatoria junto do Paço das Escolas.

Art. 150.º O contínuo impedido no serviço da reitoria conservar-se ha neste logar emquanto o reitor assim o determinar, e ficará isento de qualquer outro serviço. Os outros contínuos desempenharám o seu serviço por turno, conforme lhes for superiormente distribuído. O serviço destes empregados junto das faculdades correrá por escala.

CAPITULO II

Secretaria, thesouraria e archivo

Art. 151.º A secretaria da Universidade divide-se em duas repartições: a dos negocios e expediente literario, e a da con-

tabilidade. Ao lado destas encontram-se a thesouraria e o archivo.

Art. 152.º O quadro do pessoal effectivo da secretaria e thesouraria continúa a ser constituído pelos empregados seguintes:

a) Secretario;
b) Official-maior;
c) Tres officiaes, com graduação de 1.º, 2.º e 3.º;
d) Porteiro;
e) Contínuo;
f) Thesoureiro.

Art. 153.º As funcções e obrigações do pessoal pertencente ao quadro da secretaria e thesouraria continuam a ser as mesmas que actualmente, emquanto estas repartições não fôrem devidamente remodeladas. O Governo, ouvido o reitor da Universidade, regulará a procuradoria nos serviços universitarios de modo que attenda á ordem, ao decoro da secretaria, e a legítimos interesses academicos.

Art. 154.º Guardar-se ham na secretaria:

a) Todos os livros de escripturação actualmente em uso, e dos já findos apenas aquelles que fôrem necessarios para a regularidade do serviço;

b) Os documentos e processos que estiverem nestas mesmas condições.

Art. 155.º Os livros, documentos e processos, que não fôrem necessarios para o serviço de expediente serám pelo secretario remettidos ao director do archivo, a fim de serem convenientemente catalogados e archivados.

Art. 156.º O director do archivo é um lente effectivo de qualquer das cinco faculdades, que tenha dado provas de competencia para esta ordem de serviços. É nomeado para esta commissão pelo Governo.

§ unico. O director do archivo tem direito á gratificação de 200$000 réis.

Art. 157.º Conservar-se ham no archivo da Universidade todos os livros de escripturação antigos, e os documentos, tanto em pergaminho como em papel, que se acharem na posse da Universidade.

Art. 158.º O director do archivo é responsavel por todos os livros e documentos, que se guardam nesta repartição; compete-lhe conferir e authenticar as cópias e certidões que delles tenham de extrahir-se.

Art. 159.º É expressamente prohibido retirar do archivo, seja com que pretexto fôr, qualquer livro ou documento, sem ordem escripta do reitor ou do Governo.

Art. 160.º Para a escripturação do archivo servirá de amanuense um dos empregados da secretaria, proposto pelo lente director e nomeado pelo reitor.

CAPITULO III

Bibliotheca

Art. 161.º A bibliotheca da Universidade é constituída por todos os livros nacionaes e extranjeiros, que existem no edificio proprio, que lhes é destinado; e ainda por todos os mais que se encontram arrecadados nos gabinetes, laboratorios, museus e quaesquer outros institutos de ensino dependentes da Universidade.

§ 1.º Neste número entra igualmente a denominada *Livraria do collegio de S. Pedro*, a qual fica para todos effeitos encorporada na *Bibliotheca central da Universidade.*

A bibliotheca da Universidade sita no Pateo das Escolas denominar-se ha *Bibliotheca central da Universidade*, as outras que della dependem, *Bibliothecas annexas:* constituíndo todas a *Bibliotheca da Universidade.*

Art. 162.º Para facilitar os estudos dos alumnos e dos professores da Universidade; para generalizar os recursos do ensino e introduzir nos serviços da bibliotheca mais ordem e mais economia, organizar-se ham o mais brevemente possivel os catalogos das Bibliothecas annexas, conservando-se uma cópia na Bibliotheca central.

Art. 163.º O quadro do pessoal effectivo da Bibliotheca da Universidade comprehende os seguintes empregados alem do director, que deve ser escolhido entre os lentes effectivos ou jubilados de qualquer das faculdades:

a) Dois officiaes;
b) Um contínuo;
c) Um porteiro.

§ unico. Este quadro será opportunamente ampliado e remodelado de modo, que possam ser convenientemente attendidas as crescentes necessidades do serviço a que se destina.

Art. 164.º No *Archivo bibliographico* que a bibliotheca da Universidade continuará a publicar, serám tambem registadas todas as publicações, que derem entrada nas Bibliothecas annexas.

§ unico. Para tornar effectiva esta disposição, as pessoas a cargo das quaes estiver a direcção e conservação dessas bibliothecas enviarám no fim de cada mês, ao director da Bibliotheca central da Universidade uma relação dos livros adquiridos. Esta relação será constituída por tantos verbetes, quantos os livros adquiridos, e será redigida em harmonia com as indicações da catalogação.

Art. 165.º O director da Bibliotheca tratará de organizar, com a possivel brevidade, um regulamento de serviço, que

será immediatamente posto em execução, logo que tenha obtido a approvação do Governo.

CAPITULO IV

Imprensa

Art. 166.º A Imprensa da Universidade, não obstante a autonomia da sua administração, é um estabelecimento universitario, e como tal subordinado á auctoridade do reitor.

Art. 167.º A direcção deste estabelecimento é exercida por um administrador, de nomeação do Governo, sob proposta do reitor, que o escolherá de entre os lentes cathedraticos, effectivos ou jubilados, de qualquer faculdade.

§ 1.º Na falta ou impedimento do administrador, compete ao reitor providenciar do modo que fôr mais conveniente para o serviço e regimen do estabelecimento.

§ 2.º O administrador tem residencia obrigatoria no edificio da Imprensa.

Art. 168.º O serviço de secretaria e contabilidade está a cargo especial de um contador-escripturario, cuja nomeação pertence tambem ao Governo, precedendo concurso documental. As condições do concurso serám reguladas opportunamente pelo Governo, sôbre proposta do reitor.

Art. 169.º Quando vagarem os logares de revisor e de ajudante leitor, passará o serviço de revisão, que a estes empregados compete, a ser desempenhado por dois lentes da Universidade, que o Governo, sob proposta do reitor, nomeará em commissão.

§ 1.º A designação destes funccionarios será respectivamente de primeiro e segundo revisor. Os vencimentos serám: para o primeiro, na razão de 240$000 réis annuaes; e para o segundo, na razão de 230$000 réis. Estes vencimentos serám, como o do administrador, accumulaveis com os que lhes competirem pelo magisterio universitario.

Art. 170.º Nas edições das obras scientificas, a que se refere o artigo 32.º, e dos trabalhos academicos, que tiverem obtido a qualificação de *muito bons* (artigo 29.º § unico), a Imprensa reservará, de cada obra, 100 exemplares, que serám entregues á Bibliotheca central da Universidade para trocas com estabelecimentos scientificos, extranjeiros e nacionaes.

Art. 171.º A disposição do artigo procedente não é applicavel ás obras impressas por conta de seus auctores, embora tambem de caracter universitario, taes como: theses e dissertações para actos de conclusões magnas, dissertações para concursos, livros de texto para o ensino, etc. Pode, porém, a Imprensa, se os auctores nisso concordarem, fazer uma tiragem

supplementar de um certo número de exemplares para a Bibliotheca, ficando esta com o encargo do excesso de despêsa de impressão e do papel.

Art. 172.º O Governo mandará proceder com urgencia a uma remodelação dos regulamentos da Imprensa da Universidade, por fórma que possam satisfazer o melhor possivel ás disposições do presente decreto.

2. Estabelecimentos annexos ás faculdades

CAPITULO I

Faculdade de theologia

Art. 173.º A real Capella da Universidade fica annexa á faculdade de theologia para o effeito da direcção e fiscalização.

Art. 174.º Para desempenhar o cargo de director, a faculdade elegerá um dos seus lentes cathedraticos em exercicio, o qual servirá gratuitamente.

Art. 175.º O quadro do pessoal da Real Capella, comprehende, alem do director:

a) Um capellão-thesoureiro;
b) Um mestre de cerimonias;
c) Oito capellães;
d) Um professor de musica e mestre de capella;
e) Um organista;
f) Um moço do orgão.

Art. 176.º Os logares de capellão-thesoureiro e professor de musica sam providos pelo Governo, precedendo concurso, que será simplesmente documental para o primeiro, e de provas públicas para o segundo. Os restantes logares serám todos providos pelo reitor, precedendo igualmente concurso de provas públicas.

§ unico. Todos estes concursos serám feitos perante a faculdade de theologia.

Art. 77.º Ficam reduzidas a seis as solemnidades principaes, em que officiarám por turno, e prègarám lentes da faculdade de theologia, e a que assistirám o reitor com o corpo docente da Universidade. Estas solemnidades sam:

1.ª No dia da abertura solemne da Universidade, antes da oração *De Sapientia* artigo 4.º: missa e juramento dos lentes;

2.ª No dia 2 de novembro: — Commemoração fúnebre de todos os reitores, lentes e bemfeitores fallecidos;

3.ª No dia 8 de dezembro, antes da distribuição dos prémios (artigo 42.º): — Festividade da Immaculada Conceição, Padroeira da Universidade;

4.ª Na Semana Santa: — Solemnidades da quinta e sexta feira;

5.ª No Domingo de Paschoa: — Festa da Resurreição;
6.ª Nos dias 3 e 4 de julho: — Vésperas e missa da Raínha Santa Isabel.

CAPITULO II

Faculdade de medicina

Art. 178.º A faculdade de medicina dirige e administra os seguintes estabelecimentos, que lhe sam annexos e servem de auxiliares ao ensino das suas cadeiras:

a) Gabinete de anatomia normal;
b) Gabinete de histologia e physiologia;
c) Gabinete de anatomia pathológica;
d) Gabinete de medicina operatoria:
e) Laboratório de microbiologia e chímica biológica;
f) Laboratório de anályses clínicas;
g) Gabinete de radioscopia e radiographia;
h) Museu e laboratorio de hygiene.

Art. 179.º Os gabinetes de anatomia normal, de histologia e physiologia, de anatomia pathológica e de radioscopia e radiographia, servem para auxiliar o ensino das quatro primeiras cadeiras e da 7.ª do quadro geral da faculdade de medicina (artigo 114.º). O primeiro e o terceiro sam dirigidos pelos lentes cathedraticos da 1.ª e 4.ª cadeiras respectivamente; o segundo é dirigido pelo mais antigo dos professores cathedraticos da 2.ª e 3.ª cadeiras; o quinto pelo professor da 7.ª cadeira.

§ unico. Cada um destes gabinetes tem o seu preparador privativo, nomeado pelo Governo, precedendo concurso feito perante a faculdade de medicina.

Art. 180.º O laboratorio de microbiologia e chímica biológica comprehende duas secções distinctas, postoque se completem mutuamente: a secção de microbiologia e a secção de chímica biológica. O director de ambas é o lente cathedratico da 6.ª cadeira (pathologia geral).

§ 1.º Haverá neste laboratorio um chefe dos trabalhos práticos, com a gratificação annual de 600$000 réis; dois preparadores, um de microbiologia e outro de chímica biológica, com o vencimento annual de 300$000 réis cada um; e dois serventes com os ordenados, respectivamente, de 180$000 réis e 150$000 réis.

§ 2.º Os logares de chefe dos trabalhos práticos e preparadores sam providos pelo Governo, precedendo concurso feito perante a faculdade de medicina.

§ 3.º A secção de chímica biológica fica possuíndo o material, que até aqui pertencia ao gabinete de chímica médica, que deixa de existir. O actual preparador do gabinete de chímica médica passa a preparador do laboratorio de chímica biológica.

§ 4.º A dotação annual do laboratorio de microbiologia e chímica biológica é de 500$000 réis.

Art. 181.º O gabinete de medicina operatoria e o museu e laboratorio de hygiene sam dirigidos pelos lentes cathedraticos da 5.ª e 15.ª cadeiras, respectivamente.

§ unico. A dotação annual do *Museu e laboratorio de hygiene* é de 300$000 réis.

Art. 182.º O laboratorio de anályses clínicas, já existente, e o de radioscopia e radiographia, que é creado pelo presente decreto, servirám de auxiliares para os serviços da 11.ª e 13.ª cadeiras.

§ unico. Para a primeira installação do gabinete de radioscopia e radiographia é concedido, por uma só vez, o subsídio de 1:000$000 réis.

Art. 183.º Além dos gabinetes e laboratorios mencionados no artigo 178.º, a faculdade de medicina utiliza aínda para o seu ensino os hospitaes da Universidade e o Dispensatório pharmaceutico que está encorporado nos mesmos hospitaes.

Art. 184.º A administração dos hospitaes pertence a um lente cathedratico effectivo ou jubilado, da faculdade de medicina, nomeado pelo Governo; e é autónoma. Compete, porém, ao conselho da faculdade a elaboração de um regulamento que determine, com a approvação do Governo, as relações entre os professores de clínica e a administração do hospital, não só pelo que respeita aos subsídios de ensino, que a administração hospitalar tem a fornecer, mas tambem pelo que respeita ao funccionamento dos serviços escolares, cuja organização é da exclusiva competencia da faculdade de medicina.

CAPITULO III

Faculdade de mathematica

Art. 185.º O Real Observatorio Astronómico da Universidade tem o duplo fim de servir de escola aos alumnos que estudam a astronomia na faculdade de mathematica, e de, com o trabalho assíduo, apurado e exacto das observações nelle praticadas, contribuír como os outros observatorios similares para a verificação e rectificação das táboas astronómicas.

Art. 186.º O logar de director do Observatorio Astronómico será exercido por um lente cathedratico da faculdade de mathematica, effectivo ou jubilado, que tenha regido mais de um anno a cadeira de astronomia, ou que por seus escriptos ou por serviços prestados tenha mostrado competencia para esta ordem de trabalhos.

Art. 187.º A faculdade de mathematica fará subir o mais brevemente possivel ao Governo, por intermedio da reitoria, o plano das reformas que julgar mais convenientes, tanto no

seu material, como no pessoal e nos serviços, para que este estabelecimento fique em condições de satisfazer cabalmente aos seus fins.

CAPITULO IV

Faculdade de philosophia

Art. 188.º A faculdade de philosophia tem os seguintes estabelecimentos annexos, que administra e dirige:

a) Observatorio meteorológico e magnético;
b) Laboratorio chímico;
c) Gabinete de physica;
d) Jardim botánico e museu botánico;
e) Museu zoológico;
f) Museu geológico;
g) Museu anthropológico.

Art. 189.º O observatorio meteorológico e magnético tem o duplo fim de servir de escola prática para o estudo da meteorologia e physica do globo, e de, com os resultados das observações rigorosas e systematicas que nelle se fôrem registando, contribuir para os progressos da meteorologia e da geographia.

Art. 190.º O observatorio meteorológico continuará a publicar os resultados das suas observações meteorológicas e magnéticas, e bem assim o de outras observações tellúricas, para as quaes fôr adquirindo installações e instrumentos apropriados.

Art. 191.º O logar de director do observatorio meteorológico e magnético é exercido por um lente cathedratico da faculdade de philosophia, effectivo ou jubilado, que por seus escriptos, por serviços prestados ou por qualquer outra fórma, tenha mostrado competencia especial para os estudos da meteorologia e da physica do globo. A nomeação é feita pelo Governo, sôbre proposta da faculdade de philosophia.

Art. 192.º A direcção do laboratorio chímico pertence ao lente cathedratico effectivo mais antigo das duas cadeiras de chímica. Similhantemente a direcção do gabinete de physica pertence ao lente cathedratico effectivo mais antigo das duas cadeiras de physica, e a do museu geológico ao lente cathedratico effectivo mais antigo das cadeiras de mineralogia e geologia. A direcção do jardim botánico e museu botánico, a do museu zoológico e a do museu anthropológico pertencem respectivamente ao lente cathedratico effectivo das cadeiras de botánica, zoologia e anthropologia.

Art. 193.º É creado no museu anthropológico um logar de preparador e conservador como os que, pela carta de lei de 7

de maio de 1878, fôram creados para os museus botánico, zoológico e geológico, e com igual vencimento.

§ unico. O preparador e conservador do museu geológico fica dispensado das funcções de guarda da bibliotheca geral do museu, que lhe pertenciam pelo artigo 9.º n.º 7.º da citada carta de lei, passando estas funcções para o preparador do museu anthropológico.

Art. 194.º Os logares de chefes dos trabalhos práticos do laboratorio chímico e os dos naturalistas adjuntos aos museus botánicos e zoológicos sam de nomeação régia, precedendo concurso de provas públicas feito perante a faculdade de philosophia (cartas de lei de 20 de maio de 1888 e 7 de maio de 1878). A nomeação do jardineiro-chefe, do jardineiro-ajudante, do guarda do gabinete de physica e dos preparadores dos museus, pertencem ao conselho da faculdade de philosophia, precedendo igualmente concurso de provas práticas.

Art. 195.º A faculdade de philosophia elaborará com a maior brevidade possivel os regulamentos que fôrem necessarios para os serviços dos differentes gabinetes que lhe estám confiados, e que devem, com o presente decreto, adquirir notavel desenvolvimento.

Disposições transitórias

Art. 196.º Executam-se desde já as disposições constantes desta reforma, que se referem aos graus universitarios de licenciatura e doutorado, aos concursos para o magisterio universitario, á installação de gabinetes e laboratorios e organização de trabalhos práticos.

Art. 197.º Os alumnos matriculados nos diversos annos das faculdades academicas continuarám, porém, a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, sendo os exames e actos feitos segundo a organização até agora vigentes.

Art. 198.º Os lentes substitutos, promovidos a cathedraticos por virtude deste decreto, não vencerám como professores cathedraticos, emquanto não começarem a reger as respectivas cadeiras, ou quaesquer outras da respectiva faculdade que, por conveniencia do ensino, lhes distribúa o respectivo conselho academico.

Art. 199.º As providencias, que actualmente sejam necessarias para entrarem em execução as disposições da reforma constante deste decreto, serám tomadas pelo Governo sôbre proposta dos respectivos conselhos academicos.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar, Paço, em 24 de dezembro de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

LF
4832
A5A3

Universidade de Coimbra
Reforma dos estudos da Universidade de Coimbra pelo decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 12 10 13 12 012 5